

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMIM – MG

RESOLUÇÃO Nº 04/2024 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL 09

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 09

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA 09

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA 09

CAPÍTULO IV

DA LEGISLATURA 10

SEÇÃO I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA 10

TÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO 12

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO 12

SEÇÃO I

DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA 13

SEÇÃO II

DA SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA 13

TÍTULO III

DOS VEREADORES 14

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES 14

SEÇÃO I

DAS FALTAS 17

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS 18

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO 19

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE 21

CAPÍTULO IV

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS 22

TÍTULO IV

DOS ORGÃOS DA CÂMARA 23

CAPÍTULO I

DA MESA 23

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 23

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO 24

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA 26

SUBSEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA 28

SUBSEÇÃO II

DA SECRETARIA 33

SEÇÃO IV

DA VAGA 33

SEÇÃO V

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA 34

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES 35

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 35

SEÇÃO VII

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES 37

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES PERMANENTES 37

SUBSEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO 38

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA 38

SUBSEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO 41

SUBSEÇÃO VI

DOS PARECERES 43

SUBSEÇÃO VII

DO PRESIDENTE E VICE – PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES 45

SUBSEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS, AUSÊNCIAS E VAGAS 47

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS 48

SUBSEÇÃO X

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 48

SUBSEÇÃO XI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDOS 49

SUBSEÇÃO XII

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 50

SUBSEÇÃO XIII

DAS COMISSÕES PROCESSANTES 52

SUBSEÇÃO XIV

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO 52

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO 53

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA 56

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA 57

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS 57

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS 61

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE 61

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA 62

SEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE 64

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL 64

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES REMOTAS 65

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS DEBATES 67

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS 67

SEÇÃO VI

DO USO DA PALAVRA 69

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA 69

SEÇÃO VIII

DOS APARTES 70

SEÇÃO IX

DO PELA ORDEM 70

Seção X

Da Questão de Ordem 71

SEÇÃO XI

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS 72

CAPÍTULO V

DAS ATAS E REGISTROS 72

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA 73

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES 73

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PAUTA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES 75

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES 75

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS 76

SEÇÃO ÚNICA

DO REGIME DE URGÊNCIA 78

CAPÍTULO X

DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA 78

CAPÍTULO XI

DAS INDICAÇÕES 80

CAPÍTULO XII

DAS MOÇÕES 80

CAPÍTULO XIII

DOS REQUERIMENTOS 81

SEÇÃO I

REQUERIMENTOS SUJEITOS AO DESPACHO DO PRESIDENTE 81

SEÇÃO II

REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS AO DESPACHO DO PRESIDENTE 82

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO 83

SEÇÃO IV

REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO 84

TÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES 84

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO 84

SEÇÃO ÚNICA

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO 86

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO 86

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS 86

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO 90

SEÇÃO III

DO ADIANTAMENTO DA VOTAÇÃO 90

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO 91

CAPÍTULO III

DA PREFERÊNCIA 92

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL 92

CAPÍTULO V

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO 93

TÍTULO VIII

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 94

CAPÍTULO VI

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 94

CAPÍTULO VII

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL 95

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO 96

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 97

CAPÍTULO X

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES 98

CAPÍTULO XI

A SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO 99

CAPÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO 100

CAPÍTULO XIII

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO 101

CAPÍTULO XIV

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS 101

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL 102

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES 102

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO 103

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 103

CAPÍTULO IV

DA TRIBUNA LIVRE 104

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DA ECONOMIA INTERNA 106

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS 106

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS 106

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA 107

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DA CÂMARA 107

TÍTULO XI

DO PODER EXECUTIVO 108

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO 108

CAPÍTULO II

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE – PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES 109

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO 109

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DO PREFEITO 109

TÍTULO XII

DOS ATOS MUNICIPAIS 110

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 110

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Lamim é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da Legislação vigente para um período de 4 (quatro) anos.

CAPITULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara tem sua sede situada na Rua Napoleão Reis nº 07, centro, Lamim/MG.

§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções ou de seus órgãos, sem prévia autorização da Mesa e mediante termo de responsabilidade por eventuais danos.

§ 2º Serão nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, a exceção das sessões na modalidade remota, nos termos deste regimento, ou mediante impossibilidade decorrente de caso fortuito ou força maior reconhecido pela mesa diretora.

§ 3º Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 4º No ambiente de reuniões no Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da Legislação.

CAPITULO III
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I- **função organizante** que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II- **função institucional** segunda a qual:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III- **função legislativa**, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

IV- **função fiscalizadora**, exercida mediante controle dos atos da Administração Pública Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

V- **função julgadora**, exercida quando julga as contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, quando processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

VI- **função administrativa**, exercida por meio da competência privativa de organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VII- **função auxiliadora** ou de assessoramento, que consiste em sugerir ao Poder Executivo do Município medidas de interesse público;

CAPITULO IV

DA LEGISLATURA

Art. 4º A Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, dividida em 4 (quatro) sessões legislativas anuais, cada uma subdividida em 2 (dois) períodos.

SESSÃO I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º A sessão Solene de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa, com início às 9 (nove) horas para a instalação da legislatura, posse dos Vereadores, eleição da Mesa da Câmara e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado e em caso de empate presidirá os trabalhos o Vereador com maior número de legislaturas dentre os presentes.

§ 2º Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará, dentre os eleitos, 2 (dois) Vereadores para compor a Mesa Provisória, na qualidade de Vice-Presidente e Secretário. E uma vez composta a Mesa Provisória esta dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros eleitos para a Mesa Diretora.

§ 3º Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura, e prestará o seguinte compromisso: “PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAMIM, DESEMPENHANDO COM LEGALIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA O MANDATO A MIM CONFERIDO PELO POVO DE LAMIM, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIO. ”

§ 4º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que deverá declarar: “ASSIM O PROMETO”.

§ 5º Mediante atestado médico poderá o agente político eleito acompanhar todo o procedimento, ser diplomado e tomar posse de forma remota, através de sistema de videoconferência.

§ 6º O Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e força maior e aceitos pela Câmara, devidamente comprovados.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante os períodos de recesso, quando o fará perante o Presidente.

§ 8º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado no parágrafo § 6º, do presente artigo declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. No caso se a recusa for do Prefeito ou do Vice-Prefeito será declarado vago o cargo.

§ 9º Até o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes do ato da posse os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar na Secretaria da Câmara Municipal seus respectivos diplomas, o documento comprobatório de desincompatibilização e a declaração atualizada de bens, sob pena de extinção do mandato

§ 10º No Ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores devem apresentar junto a Secretaria da Câmara, mediante recibo, a declaração registrada de seus bens, que deverá ficar arquivada na Câmara Municipal e constará, resumidamente, na respectiva ata, importando falta ético-parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 6º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, o Presidente da Mesa, o qual também designará um orador entre os Vereadores empossados para falar por todos encerrando em seguida a sessão.

TÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 7º A posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos é de competência privativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 8º No dia 1º de janeiro após a Instalação da Legislatura a Câmara Municipal reunirá solenemente, em sua sede ou em outro local público, para proceder com o compromisso e posse do Prefeito e do Vice Prefeito.

Art. 9º A sessão será presidida pelo Presidente da Câmara empossado, contará com a presença dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I- abertura da sessão pelo Presidente da Câmara que convidará os Vereadores presentes a ocuparem seus lugares;

II- formação de uma Comissão de três Vereadores para introduzir o Prefeito e o Vice Prefeito diplomados no recinto do Plenário;

III- o Prefeito e o Vice Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara;

IV- convite às autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para ocuparem o lugar reservado às autoridades;

V- convite especial aos cônjuges do Prefeito e do Vice Prefeito, respectivamente, para ocuparem o lugar que lhes for reservado;

VI- execução do Hino Nacional Brasileiro;

VII- o Prefeito Municipal será convidado pelo Presidente da Câmara a prestar o seguinte juramento: “ Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, respeitar as Constituições e as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Art. 10. Prestado o compromisso de que trata o inciso VII do artigo anterior, o Prefeito e o Vice Prefeito entregarão ao Presidente da Câmara declaração de seus bens, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, ficando os mesmos arquivadas na Câmara Municipal após constar, resumidamente na respectiva Ata.

Art. 11. Prestado o compromisso e atendido ao disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice Prefeito, lavrando-se o termo em livro próprio.

Art. 12. Na sessão de posse do Prefeito e do Vice Prefeito, logo após sejam cumpridas as formalidades, será designado pela Presidência da Câmara um Vereador que discursará saudando os empossados.

Art. 13. A seguir a palavra será dada ao Prefeito e ao Vice Prefeito para as suas mensagens e, ao término das mesmas, será a sessão encerrada com a execução do Hino Oficial do município de Lamim.

Art. 14. É vedado o uso da palavra na sessão de posse por outro orador além daqueles já mencionados nos artigos anteriores.

SESSÃO I

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 15. A sessão legislativa ordinária compreenderá no período: de 05 de fevereiro a 20 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na sessão legislativa ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º No período ordinário, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara a pedido do Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, quando este entender necessário, de ofício, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SESSÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 16. Durante o recesso, a Câmara se reunirá em sessão legislativa extraordinária, quando com este caráter for convocada, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Nos períodos de recesso parlamentar, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I- pelo Prefeito

II- pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 2º As convocações a que se referem os incisos I e II serão formalizadas, por escrito, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 3º A apreciação do pedido nos termos deste artigo far-se-á em sessão plenária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, podendo ocorrer de forma remota, conforme o Art. 5º.

§ 4º Em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, o Presidente dará ciência da convocação aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por meio de comunicação pessoal escrita ou pelos meios adotados oficialmente pela casa.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

TITULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 17. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 18. Os vereadores gozam de inviolabilidade do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 19. São direitos do Vereador, além de outros previstos neste Regimento e em normas constitucionais e infraconstitucionais:

I- oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

Parágrafo único- O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator quando trata-se de matéria envolvendo seu interesse pessoal.

II- encaminhar, através da Câmara, indicações e pedidos escritos de informação ou documentos a quaisquer agentes políticos e servidores da administração direta e indireta Municipal;

III- votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes, quando necessário;

IV- concorrer a cargos da Mesa e das Comissões permanentes e especiais, e desempenhar missão quando autorizado pela presidência;

V- promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas, com livre acesso;

VI- licenciar-se, nos termos deste regimento.

VII- participar das sessões de forma remota, nos termos deste regimento.

VIII- usar a palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara, ou de Comissão;

IX- utilizar-se do serviço da Secretaria da Câmara para fins relacionados com o exercício do mandato;

X- retirar e examinar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca da Câmara Municipal, para deles utilizar-se de matéria envolvendo seu interesse pessoal.

Parágrafo Único- Mediante justificativa razoável, o Presidente deferirá participação do Vereador, de forma remota, nas sessões e reuniões da Câmara, o Vereador deverá apresentar requerimento escrito, formulado com, no mínimo, 01 dia (um) de antecedência da reunião ou sessão, salvo motivo de força maior, nos termos deste regimento.

Art. 20. São deveres do Vereador:

I- residir no Município;

II- comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, e nelas permanecer até o término.

III- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio interesse, nesse caso, o vereador deverá abster-se.

IV- desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V- comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI- propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município, da segurança, do bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII- comunicar e justificar, com antecedência, sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII- observar as disposições da Lei Orgânica do Município, especialmente os Arts.44 a 52

IX- quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica do Município de Lamim;

X- desempenhar fielmente o mandato político, observando as determinações legais relativas ao seu exercício;

XI- proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara e não faltar com o decoro na sua conduta pública, respeitando os princípios éticos e as regras básicas do decoro.

XII- conhecer e observar, com especial atenção, o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal;

XIII- apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na posse anualmente e no término do mandato.

XIV- não portar arma em plenário ou em qualquer dependência da Câmara;

XV- desincompatibilizar-se, quando necessário;

XVI- respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do município, as demais Leis e as normas internas da Câmara;

XVII- zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XVIII- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

XIX- examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

XX- prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XXI- promover a defesa do interesse público e da autonomia Municipal;

XXII- tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

Art. 21. É vedado ao vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

II- desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, em qualquer nível de governo.

Art. 22. As penalidades, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores estão previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, com seu anexo.

Art. 23. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 24. O exercício de Vereador por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I- havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II- não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe aprover;

III - na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SESSÃO I

DAS FALTAS

Art. 25. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias e reuniões de comissões, salvo motivo justo.

§1º Consideram-se justificadas as faltas, desde que devidamente comprovadas, as que decorrerem de:

I - doença própria ou de acompanhante que exige acompanhamento do Vereador;

II - luto;

III - celebração de casamento civil, religioso ou união estável;

IV - licença gestante ou paternidade;

V - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

VI - atividades inerentes ao exercício do mandato.

§2º A justificação das faltas será feita por requerimento escrito, fundamentado e acompanhado da prova do motivo alegado, ao Presidente da Câmara, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar do retorno do Vereador às atividades.

Art. 26. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença até o início da Ordem do Dia, e permanecer até o final da sessão.

§1º Os atrasos poderão ser justificados, mediante requerimento verbal.

§2º O Vereador poderá retirar-se da sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento verbal, registrando-se também em ata a ocorrência.

Art. 27. A falta injustificada na sessão da Câmara ou em reunião de comissão da qual o Vereador seja membro implicará desconto, no respectivo subsídio, de valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por sessão plenária ou reunião de comissão em que se constatar a ausência.

Parágrafo único. A retirada do Vereador durante a sessão, quando não autorizada, acarretará desconto nos subsídios, conforme o disposto no caput deste artigo.

SESSÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa,

III – para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV – em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo, com prova do fato.

§ 5º Para a efetivação da licença prevista no inciso I, poderá o Presidente determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação do fato por junta médica, da licença por motivo de doença.

§ 6º No caso do inciso III, se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara, o requerimento será despachado pelo Presidente, caso contrário, o requerimento será deliberado pelo Plenário, no período ordinário, e despachado pela Mesa, nos períodos de recesso.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I e IV, o pedido de licença será despachado imediatamente pelo Presidente. (Doença e licença gestante)

§ 8º Na hipótese do inciso II, o pedido de licença será deferido mediante deliberação do Plenário e, ocorrendo durante o recesso parlamentar, a licença para tratar de interesse particular será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.

§ 9º A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 29. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo único- Fica proibido o Vereador de reassumir o mandato antes do término da licença, assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 30. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso Xe XI, e art.39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento fazê-lo.

Art. 31. Deixando a Câmara Municipal de atender ao disposto no artigo 28 e nos seguintes deste Regimento, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 32. A remuneração do Vereador será assim distribuída:

I – parte fixa – devida ao Vereador pela titularidade do cargo;

II – parte variável não inferior a fixa, devida ao Vereador pela sua efetiva participação nas votações e deliberações da Câmara.

§ 1º Além da fixação do valor da remuneração a resolução da Câmara conterà, obrigatoriamente, critério para o reajuste da remuneração, considerando a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º É permitido o pagamento de qualquer outra vantagem ao Vereador, inclusive quando designado para representar a Câmara fora do Município e nos casos de enfermidades comprovada, conforme previsto neste Regimento.

§ 3º O Vereador que não comparecer ou não participar do processo de votação, sofrerá desconto em sua remuneração da quantia equivalente à reunião faltosa.

§ 4º Compete ao Presidente da Câmara determinar o desconto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33. O Vereador licenciado por motivo de doença ou para o desempenho de missão temporária de caráter cultural, parlamentar ou de interesse do Município, fará jus ao recebimento de sua remuneração normal e de auxílio doença ou especial, respectivamente, nos valores que a Câmara fixar.

§ 1º O auxílio doença e o auxílio especial de que trata o artigo, poderão ser fixados no curso da legislatura.

§ 2º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração durante o mandato.

Art. 34. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do município, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia.

CAPITULO II

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que incidir em qualquer das proibições previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e na legislação federal específica;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara e o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, sem justo motivo, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.
- VIII - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IX - que fixar residência fora do Município;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e por "quórum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

- I – a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato;
- II – no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;
- III – apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 3 (três) dias, pela apresentação de projeto de resolução de perda de mandato, se procedente a representação, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

§ 4º No caso do § 1º deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 36. Extingue-se, também, o mandato do Vereador, nos seguintes casos:

- I - falecimento

II - renúncia por escrito;

III - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

§1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

§2º A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 37. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito previsto no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. Finalizado o processo, será informada à Justiça Eleitoral, qualquer que seja o resultado.

CAPITULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 38. Nos casos de vaga, de investidura do titular em função prevista no §1º do Art. 35 ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias da convocação, perante o Plenário da Câmara Municipal, em sessão plenária ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa Diretora.

§ 2º Salvo por motivo justo aceito pela Câmara, se o suplente convocado não tomar posse no prazo regimental, será considerado renunciante, e a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

Art. 39. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 40. Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência e vice-presidência das Comissões, salvo quando todos os membros forem suplentes.

CAPÍTULO IV

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS

Art. 41. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por Bancadas.

Art. 42. Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 43. As Bancadas de no mínimo 2 (dois) partidos ou Federações, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Blocos Parlamentares, sob liderança comum, à qual caberá a competência de representá-los.

§ 1º O Bloco Parlamentar e a Federação terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às Bancadas Partidárias com representação na Câmara.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Se o desligamento de uma Bancada implicar a perda do número fixado no caput, o Bloco Parlamentar será automaticamente extinto.

§ 4º O Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 5º A bancada que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.

§ 6º A Bancada integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

§ 7º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado por desvinculação de partido será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e os cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 44. Líder é o porta-voz de uma Bancada Partidária ou de um Bloco Parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, deverá indicar à Mesa um Líder e um Vice-Líder, salvo quando se tratar de um único Vereador de um determinado partido.

§ 2º Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 3º Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de Bloco Parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 4º O Líder será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, ou com a sua devida anuência, pelo Vice-Líder.

§ 5º A Mesa só aceitará indicação de Líder e Vice-Líder para a bancada partidária e para Bloco Parlamentar com no mínimo 2 (dois) integrantes.

§ 6º O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 45. Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar para integrarem Comissões Permanentes ou Temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 46. Faculta-se ao Líder ou representante partidário, em caráter excepcional, a juízo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, ou, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna legislativa, cedê-la a um dos seus liderados.

Art. 47. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:

I – usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a 2 (dois) minutos, sempre que constatada tal necessidade;

II – participar dos trabalhos de qualquer Comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;

III – encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;

IV – praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48. A Mesa da Câmara, na qualidade de Comissão Executiva é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, sendo composta pelos membros: Presidente, Vice Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa Diretora da Câmara, observar-se-á, sempre que possível, o princípio da representação proporcional aos partidos políticos previstos neste Regimento.

Art. 49. O Presidente da Câmara Municipal não poderá ser indicado Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar nem de fazer parte de Comissões: Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 50. A Mesa se reunirá por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de membros, sobre assuntos de relevante interesse da Câmara e, em especial, para atender as determinações regimentais.

Parágrafo único. A ausência injustificada de membro da Mesa em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, da respectiva legislatura, implicará em perda do cargo.

Art. 51. Tomarão assento a Mesa, durante as reuniões, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 1º o Presidente da Câmara convidará vereadores para ocuparem o posto de Vice-Presidente e de Secretário, na ausência eventual dos titulares.

§ 2º Na ausência do Presidente da Câmara e dos demais membros da Mesa, assumirá o vereador mais votado ou com o maior número de legislaturas.

Art. 52. O Mandato para membros da Mesa Diretora da Câmara será de 2(dois) anos permitida a reeleição para os mesmos cargos, uma única vez.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO

Art. 53. Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão aberta, por escrutínio secreto, os Vereadores elegerão, por maioria absoluta, em votação nominal, os componentes da Mesa Diretora

Art. 54. Na eleição da Mesa Diretora será observado o seguinte:

I – Registro individual ou de chapa, até 3 horas antes da reunião destinada a eleição, dos candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos ou de candidatos avulsos.

II – exigência da maioria absoluta de votos em primeira votação, e maioria simples de votos em segunda votação, presente, em ambos os casos, a maioria absoluta dos Vereadores;

III – presença da maioria dos membros da Câmara Municipal;

IV – composição da Mesa pelo Presidente em exercício, com designação de 1(um) Secretário e 2(dois) Escrutinadores, dentre os Vereadores eleitos;

- V – cédulas impressas ou digitalizadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;
- VI- chamada para votação;
- VII – colocação da cédulas na urna;
- VIII – abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das cédulas e verificação para ciência do Plenário, de coincidência do número de cédulas com o número de votantes.
- IX – abertura das cédulas pelos escrutinadores e separação de acordo com os cargos a serem preenchidos;
- X- leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação pelo outro, a medida que forem apurados os votos.
- XI- invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso V deste artigo;
- XII -redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;
- XIII – comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição dos membros da Mesa Diretora;
- XIV- realização de um segundo escrutínio com os dois mais votados, se não for atendido o disposto no inciso anterior, podendo decidir-se a eleição da Mesa por maioria simples de votos
- XV- - Em caso de empate, para qualquer cargo, será considerado eleito o candidato mais votado no pleito para Vereador ou pelo candidato com o maior número de legislaturas.
- XVI- proclamação pelo Presidente dos eleitos e posse dos mesmos;
- XVII- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Presidente em exercício permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções e convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa.
- XVIII- Não poderão se candidatar aos cargos da Mesa o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de Vereador em exercício
- XIX- Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, federações ou blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 55. Se o Presidente em exercício a reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente já investido dar-lhe-á posse.
- Art. 56. A eleição da mesa Diretora da Câmara Municipal será comunicada a todas as autoridades municipais sediadas no Município.
- Art. 57. Se até trinta de novembro do primeiro ano do mandato da Mesa Diretora da Câmara, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas as disposições do artigo 54.
- §1º Após a data indicada no artigo, a vaga não será preenchida.

§2º Inexistindo número legal para a eleição da Mesa Diretora, o vereador mais votado ou com o maior número de legislaturas, dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á na primeira reunião da terceira Sessão Legislativa e a posse dos eleitos será automaticamente na mesma reunião.

Art. 58. mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente e na mesma legislatura.

Art. 59. A eleição para o biênio seguinte será realizada dentro do período de trinta dias anterior ao término da sessão legislativa, em sessão plenária extraordinária especialmente convocada pelo Presidente para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício, e a posse dos eleitos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo o ato ser publicado pela Câmara.

§ 2º Na eleição da Mesa Diretora, será observado, no que couber, os prazos previstos neste Regimento relativos às sessões extraordinárias.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 60. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em Lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – quanto ao aspecto administrativo:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
- b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) ao Poder Executivo solicitação de crédito adicional, referente ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- d) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;
- e) enviar ao Executivo, as contas do exercício anterior;
- f) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- g) regulamentar o processo de licitações;
- h) permitir a divulgação dos trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos.

- i) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos
 - j) elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de julho de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;
 - k) elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
 - l) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
 - m) conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara
 - n) requisitar servidores da Administração Pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara, observada a legislação pertinente.
 - o) deliberar sobre a realização de sessão fora da sede da edilidade.
 - p) enviar ao Prefeito, até o dia 01 de março de cada ano o balanço geral anual para remessa ao TCE;
 - q) adotar, mediante solicitação, as providências cabíveis para a defesa, judicial e extrajudicial, do Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório às atribuições, garantias e prerrogativas parlamentares, inclusive por meio da Procuradoria Legislativa;
 - r) conceder licença ao Vereador;
 - s) declarar a perda de mandato, após o devido processo legal previsto neste Regimento;
- II - quanto ao aspecto legislativo:
- a) solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, ou de vereador, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
 - b) dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos,
 - c) promulgar as emendas à Lei Orgânica e ao Regimento Interno;
 - d) designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
 - e) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
 - f) iniciativa privativa das matérias referentes a:
 - 1) declarar vacância ou conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município.

- 2) proposição legislativa que crie, transforme ou extinga cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixe os respectivos vencimentos;
- 3) fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- 4) propor projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais e especiais para as dotações orçamentárias da Câmara;
- 5) projeto de lei, dispondo sobre a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;
- 6) autorizar despesas da Câmara dentro da previsão orçamentária e autorizar o Executivo Municipal a promover a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.

SUBSEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 61. O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos, serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 62. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas em outros instrumentos normativos, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões:

- a) convocar, antecipar, transferir, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões da Câmara;
- b) cuidar da manutenção da ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) submeter a ata à apreciação do plenário e assiná-la em conjunto com os demais depois de aprovada;
- d) determinar a leitura do expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;
- e) determinar a verificação de quórum regimental, de ofício ou a requerimento;
- f) designar membros da mesa ad hoc, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;
- g) organizar e publicar a pauta da Ordem do Dia, submetendo à deliberação do plenário a matéria dela constante;
- h) orientar as votações plenárias, inclusive quanto ao quórum exigido;
- i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;
- j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;

- k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;
 - l) advertir o membro da Mesa que abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;
 - m) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;
 - n) controlar e anunciar o início e término de cada período da sessão e o tempo dos oradores inscritos;
 - o) promover a execução das deliberações do Plenário;
 - p) manter a ordem, concedendo a palavra aos oradores inscrito, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos
 - q) anunciar a matéria sob votação e proclamar o resultado;
 - r) deferir a participação remota de Vereador nas sessões e reuniões da Câmara, mediante justificativa razoável.
- S) o Presidente votará:
- 1) na eleição da Mesa;
 - 2) quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta de votos para sua aprovação contando-se a sua presença em qualquer caso para efeito de quórum;
 - 3) quando houver empate em qualquer votação;
 - 4) escrutínio secreto
- t) organizar e controlar a inscrição de oradores nos períodos do Pequeno Expediente da Ordem do Dia e do Grande Expediente;
- II – quanto às proposições:
- a) receber proposições apresentadas;
 - b) deferi-las ou não, na forma regimental;
 - c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
 - d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
 - e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
 - f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
 - g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
 - h) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;

- i) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;
- j) superintender a organização e a prévia publicação da pauta dos trabalhos legislativos.

III – quanto às Comissões:

- a) constituir comissões especiais ou permanentes para atividades em plenário;
- b) constituir comissões de representação da Câmara;
- c) nomear, observadas as regras regimentais, as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;
- e) declarar a perda de lugar;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;
- h) submeter ao plenário recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;
- i) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

IV – quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações e à divulgação:

- a) garantir a ampla publicidade e a transparência ativa dos trabalhos da Câmara;
- b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios ao decoro parlamentar;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo e veiculando informações ou peças informativas;

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicial e extrajudicialmente a Câmara;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;
- d) realizar audiências públicas;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros e suas prerrogativas;

f) conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII – quanto a sua competência geral:

a) exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;

c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

d) assinar em conjunto com o 1º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;

f) manter a correspondência oficial da Câmara;

g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo;

h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;

i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;

j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;

k) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o duodécimo;

l) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

m) autorizar a realização de conferências, eventos sociais, palestras ou seminários de interesse da sociedade, fixando-lhes data, horário e local;

n) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Câmara.

o) requisitar a força, quando necessária à preservação da ordem e da regularidade de funcionamento da Câmara.

p) fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente (LRF).

Art. 63. Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 64. O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente e Secretário, e, finalmente, pelo Vereador mais votado ou com o maior número de Legislaturas.

Parágrafo único. Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 65. Na qualidade de Presidente da Câmara não poderá o vereador oferecer proposição, nem tomar parte na discussão de qualquer assunto, salvo se passar a Presidência a seu substituto.

Art. 66. Na ausência ou impedimento do Presidente, o vice-Presidente o substituirá e, na falta deste o secretário.

Art. 67. Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no caput não se estende às proposições de autoria da Mesa.

Art. 68 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 69. Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 2º Apresentado o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir o competente parecer.

§ 3º Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.

§ 5º Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 7º Até a deliberação do recurso prevalece a decisão do Presidente.

Art. 70. Compete ao Vice-Presidente:

- I – Substituir o Presidente com todas as atribuições a ele inerentes, nas suas ausências;
- II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;

IV – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DA SECRETARIA

Art. 71. Compete ao Secretário:

- I - Superintender os serviços administrativos da Câmara, sob a supervisão do Presidente;
- II - Realizar a chamada nominal dos Vereadores, controlar a presença, registrando em ata comparecimentos, inclusive de forma remota, as ausências e faltas e suas justificativas;
- III - fazer a leitura da ata da sessão anterior;
- IV - Organizar a Ordem do Dia, ler as proposições e quaisquer outros documentos que devam dar conhecimento à Câmara;
- V- Fiscalizar e fazer a inscrição dos Oradores que queiram usar a tribuna;
- VI - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- VIII - Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- IX – Registrar em livro próprio os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;
- X - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- XI - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara;
- XII – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente.
- XIII - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa para conhecimento e deliberação da Câmara;
- XIV – por decisão justificada do Presidente, a atribuição do secretário poderá ser delegada a um servidor do poder legislativo.

SEÇÃO IV

DA VAGA

Art. 72. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa;
- III - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda do mandato.

Art. 73. Vago qualquer cargo da Mesa, pelos motivos descritos no artigo anterior. o seu preenchimento se dará mediante nova eleição, a qual deverá ser convocada no prazo de at10(dez) dias contados da vaga, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, com o eleito exercendo o cargo até o final do mandato correspondente.

§ 1º Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino e sucessivamente:

- I - o Vice-Presidente;
- II - o Secretário;
- III - o Vereador mais votado ou com o maior número de Legislaturas.

§ 2º Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

§ 3º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais com o maior número de Legislaturas assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO V

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 74. A renúncia ao cargo da Mesa será realizada por escrito, mediante ofício dirigido à Mesa, e se efetivará a partir de sua leitura em sessão, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 75. A renúncia de todos os membros da Mesa será informada ao Vereador mais votado ou com o maior número de Legislaturas que designará novas eleições, nos termos do art. 73 § 3º, deste Regimento.

Art. 76. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante processo regulado por este Regimento Interno.

Art. 77. São causas da destituição do cargo da Mesa:

- a) desídia;
- b) ineficiência;
- c) uso do cargo para fins estranhos às funções da Câmara;

d) qualquer conduta incompatível com o exercício do cargo ou que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam.

Art. 78. O processo de destituição de membro da Mesa iniciará por representação subscrita por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, lida em plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§1º Aprovado o requerimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será instaurada a Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores, que serão sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de pronto o Presidente da Comissão Processante.

§2º O procedimento seguirá o mesmo rito adotado pelo art. 5º, III a VII do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, exceto quanto ao prazo de conclusão, que será de 60 (sessenta) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Art. 79. O membro da Mesa acusado não poderá presidir nem secretariar os trabalhos para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 81. São Comissões Permanentes as que subsistem à Legislatura, integrantes da estrutura institucional da Câmara Municipal, com a finalidade de exercer as atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes possuem caráter técnico-legislativo ou especializado, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Art. 82. São Comissões Temporárias as que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando atingido o fim para o qual foram criadas ou se expirado o prazo determinado para seu funcionamento.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias são criadas para apreciar ou apurar determinado assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos.

Art. 83. Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

II - Comissão de Políticas e Serviços Públicos Municipais.

Art. 84. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, competem:

I - analisar, discutir e votar preliminarmente as proposições que lhe forem distribuídas, emitindo parecer opinativo sobre elas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou entidades governamentais;

III - convidar os Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, bem como servidores municipais em geral, para prestarem pessoalmente, informações sobre atividades de sua responsabilidade;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - receber sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada, bem como solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - requisitar informação escrita ao Prefeito ou a autoridade municipal, no exercício de sua atividade fiscalizadora, bem como exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município e realizar outras diligências;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo propor à Mesa Diretora a aprovação de conferências, seminários, palestras, exposições e audiências públicas;

IX - o ordenamento dos seus trabalhos, com auxílio das Assessorias Legislativa e Administrativa, podendo, inclusive, elaborar e aprovar seus respectivos regulamentos internos, em conformidade com as regras previstas neste Regimento.

SEÇÃO VII

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 85. Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, Federações e dos Blocos Parlamentares que compõem a Câmara.

§ 1º A representação proporcional partidária nas Comissões será obtida mediante o seguinte cálculo: divide-se o número de Vereadores da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão; o resultado obtido será o quociente divisor; em seguida, faz-se a divisão do número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo quociente divisor obtido, desprezando-se a fração, e o resultado corresponderá ao quociente da representação proporcional partidária.

§ 2º O inteiro do quociente final, obtido através do cálculo previsto no parágrafo anterior, será o quociente partidário, que representará o número de lugares que o Partido, Federação ou Bloco Parlamentar ocupará em cada Comissão.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo 1º deste artigo, as vagas que sobraem serão preenchidas conforme as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 4º As alterações que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares após o início das sessões legislativas não implicará modificações na composição das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 5º Havendo empate, a vaga será destinada ao Partido, Federação ou Bloco Parlamentar com maior quantitativo de votos nas eleições.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 86. São Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

III- a Comissão de Políticas e Serviços Públicos Municipais.

SUBSEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 87. As Comissões serão constituídas de 3 (três) Vereadores e seus respectivos suplentes, e terá um Presidente, um Vice-Presidente e um relator nomeado pelo Presidente, para o período de duas Sessões Legislativas, permitida uma única vez a reeleição para os mesmos cargos.

Art. 88. A escolha dos membros das Comissões deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, contados do início de cada Sessão Legislativa.

Art. 89. A constituição das Comissões será feita por designação do Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação dos Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar, tanto quanto possível.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente mandará publicar a composição das Comissões Constituídas, via portaria, considerando-se automaticamente empossados os membros nomeados.

Art. 90. Cada Vereador, com exceção do Presidente da Câmara, integrará obrigatoriamente no mínimo uma e no máximo 02 (duas) Comissões Permanentes, e, em casos excepcionais poderá participar de 03 (três).

Art. 91. O presidente da Câmara somente poderá ser membro de Comissão de Representação.

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 92. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de todos os projetos, emendas ou substitutivos globais, sujeitos à apreciação da Câmara Municipal ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) os assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento Interno;

d) os assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização da Administração Pública direta e indireta e às funções essenciais da mesma administração;

e) matérias relativas ao Direito Público Municipal;

f) partidos políticos com representação na Câmara Municipal, Bancadas, Blocos Parlamentares, mandato de Vereador e sistema de eleição interna;

- g) intervenção do Estado no Município;
- h) uso dos símbolos municipais;
- i) criação, supressão e modificação de Distritos;
- j) transferência temporária da sede da Câmara Municipal;
- k) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- l) regime jurídico dos servidores municipais e toda matéria relativa a criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de remuneração, além de sua previdência;
- m) regime jurídico-administrativo dos bens municipais;
- n) recursos interpostos das decisões da Presidência;
- o) votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver o nome da Câmara Municipal;
- p) suspensão do ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- q) convênios e consórcios;
- r) vetos e revogação de leis, resoluções e decretos legislativos;
- s) declarações de utilidade pública;
- t) transações de bens patrimoniais do Município, móveis e imóveis;
- u) apreciar a técnica legislativa, os aspectos gramaticais e lógicos, dos Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem como elaborar a Redação Final dessas proposições;
- v) todos os assuntos que envolvem parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça.
- x) recebimento e processamento de pareceres, propostas e sugestões legislativas, apresentadas por cidadãos, subscritas por, pelo menos, 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município ou por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais, os partidos políticos, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

§ 1º Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros efetivos, declararem, por meio de parecer por escrito e fundamentado, o projeto inconstitucional, ilegal ou estranho à competência da Câmara Municipal, será ele arquivado, dispensando-se a manifestação do Plenário.

§ 2º Da decisão de arquivamento prevista no §1º caberá recurso ao Plenário, interposto por qualquer Vereador, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação escrita.

§ 3º Não havendo reconsideração da decisão pela Comissão, o recurso será analisado pelo Plenário e, se rejeitada a proposição será definitivamente arquivada; mas acolhido o recurso, a proposição retornará às Comissões permanentes e pertinentes que deverão manifestar-se na sequência.

§ 4º Nenhuma matéria poderá ser apreciada sem o parecer desta Comissão.

§ 5º Acaso o parecer previsto no §1º não esteja fundamentado, a decisão quanto ao arquivamento ou prosseguimento caberá ao plenário.

Art. 93. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria:

a) manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e de quaisquer proposições que, direta ou indiretamente, importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa do Município, ou repercutam no patrimônio municipal.

b) manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo.

c) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo e acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

d) manifestar-se sobre a tomada de contas do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora;

e) manifestar-se sobre a fixação de vencimentos ao servidor público municipal e dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e da remuneração dos Secretários Municipais;

f) manifestar-se sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e planos de carreira dos servidores públicos municipais;

g) demais assuntos relativos à ordem econômica municipal.

Art. 94. Compete à Comissão de Políticas e Serviços Públicos Municipais

a) manifestar-se sobre

I – manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II – manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, assistência social ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de logradouros públicos;

III – manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, patrimônio que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

IV – patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

Art. 95. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente exemplificativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

Art. 96. Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade, oportunidade e interesse público.

SUBSEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 97. As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, na periodicidade e horário definido por elas, desde que haja matéria a ser deliberada, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou Presidente da Câmara ou da maioria de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões das Comissões serão públicas, realizadas em dias úteis e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;

§ 4º O Presidente da Câmara mandará publicar a indicação do local, dia e horário das reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias designadas.

§ 5º O funcionamento das Comissões não poderá coincidir com o horário das sessões plenárias da Câmara.

Art. 98. Os trabalhos das Comissões Permanentes obedecerão à seguinte ordem:

I - chamada dos Vereadores;

II leitura do Expediente;

III - Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Os debates no âmbito das Comissões obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão final ao Presidente decano das Comissões.

Art. 99. Cada Comissão Permanente terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, contado da remessa do projeto à Presidência da Comissão.

§ 1º Não havendo deliberação da Comissão sobre a matéria na forma e no prazo deste artigo, caberá ao presidente da Câmara advertir a comissão que ultrapassar o prazo regimental, despachando de imediato a matéria à comissão seguinte ou incluindo-a na pauta da Ordem do Dia do Plenário, se for o caso.

Art. 100. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo presidente da comissão.

§ 1º Qualquer membro poderá requerer justificado e por escrito, à Comissão da qual faz parte, pedido de vista por 3 (três) dias para promover solicitação de diligência para esclarecimento a respeito de aspecto sobre o qual parem dúvidas.

§ 2º Para os fins regimentais, entende-se por diligência a requisição de esclarecimentos escritos sobre a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou a apresentação de documentos exigidos pela lei disciplinadora do assunto.

§ 3º Projetos que contenham parecer ou ata com pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria aguardarão por até 30 dias a obtenção da resposta, ficando suspenso o prazo para a Comissão concluir os trabalhos. Obtida a resposta ou esgotado o prazo do Poder Executivo, o projeto retornará ao relator, que terá 5 (cinco) dias úteis improrrogáveis para apresentar manifestação.

Art. 101. Tratando-se de Projeto de Lei com regime de urgência, sobre matéria de relevante e inadiável interesse público, deverá este ser despachado pelo Presidente da Câmara Municipal à deliberação das Comissões Permanentes às quais a matéria estiver afeta, devendo estas emitirem parecer no prazo de 5 (cinco) dias, comum a todas as comissões competentes.

Art. 102. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre matérias relacionadas às suas competências exarando um único parecer pelas mesmas.

§ 1º Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 2º As convocações serão feitas pelos respectivos presidentes, exigindo-se de cada comissão o quórum de presença e o de votação estabelecida para a reunião isolada.

§ 3º O Vereador que fizer parte de duas comissões reunidas terá a presença contada em dobro e direito a voto cumulativo ou seja, em dobro.

§ 4º A designação do relator será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 103. As reuniões de comissões deverão ocorrer na sede da Câmara, mas no caso de impossibilidade de funcionamento das Comissões Permanentes nas dependências da Câmara Municipal o Presidente poderá, mediante Ato, determinar a realização de reuniões deliberativas em ambiente virtual.

Art. 104. Qualquer Vereador, mesmo não sendo membro da Comissão, poderá participar de suas discussões, sem direito a voto.

Art. 105. É permitido ao autor da proposição participar das votações, mas não dela ser relator.

Art. 106. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer outra matéria submetida ao seu exame, opinar sobre matérias que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 107. Não havendo reunião por falta de quórum, lavrar-se-á termo de comparecimento dos membros presentes.

Art. 108. As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo o padrão adotado pela Casa, e deverá conter:

I – data, horário e local da reunião;

II – identificação de quem a tenha presidido;

III – nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

IV – relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º As atas, uma vez lidas e tendo a anuência dos membros presentes à reunião, serão dadas como aprovadas.

§ 2º Havendo pedido de retificação da ata, será redigido e incorporado à ata um termo específico.

SUBSEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 109. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu estudo, e deverá ser fundamentado de forma coerente com a conclusão respectiva.

§ 1º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º O parecer deverá ser redigido, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas;

§ 3º Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de emenda, que será analisada conjuntamente com a proposição sobre a qual incidir.

Art. 110. O parecer escrito será composto de 3 (três) partes:

I – relatório;

II – voto do relator;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º O voto do relator da matéria poderá ser favorável, contrário, devendo vir acompanhada, por escrito, das razões que o fundamentam, e será submetido, em reunião, aos demais membros da Comissão.

Art. 111. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, passará ao relator.

§ 1º Esgotado o prazo, e não tendo sido apresentado o parecer, o Presidente da Comissão nomeará outro membro como Relator a quem de imediato será entregue o Projeto, ou avocará a relatoria, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja exarado o parecer.

§ 2º Depois de relatada a matéria, e antes de sua votação, os demais membros da Comissão poderão pedir vistas do projeto, por uma única vez que será concedida pelo respectivo

Presidente pelo prazo máximo de 3 (três) dias, e, em se tratando de matéria em caráter de urgência não será concedido pedido de vista.

Art. 112. Recebida a matéria para exame, o Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a sua manifestação.

Art. 113. Aprovado o voto do relator, pela maioria absoluta.

Art. 114. Em se tratando de matéria na Ordem do Dia da sessão plenária, e antes de sua votação, qualquer Vereador, exceto os membros das comissões pertinentes do projeto, também poderá fazer pedido de vista, que será concedida a critério do Presidente da Câmara, pelo prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação.

§ 2º Sendo complexa a matéria o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais vinte e quatro horas, desde que o pedido de prorrogação seja aceito pela maioria dos membros da comissão.

§ 3º Findos todos os prazos deste artigo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão, a qual deverá se pronunciar em sequência, com ou sem parecer, para que, independentemente da situação em que se encontrar, seja incluída na Ordem do Dia.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm durante o período de recesso da Câmara, exceto no caso de reuniões extraordinárias e em caráter de urgência.

§ 5º Se a manifestação proposta pelo relator for rejeitada pela maioria dos membros da comissão, ela será tida como voto vencido, lavrando-se o parecer da comissão conforme o que tiver sido deliberado.

§ 6º O parecer da comissão, na hipótese do parágrafo anterior, será redigido por qualquer vereador que tenha votado na direção vencedora ou pela secretaria, conforme decisão do colegiado, sendo que, nesta última hipótese, os vereadores que votaram na referida direção deverão subscrever a nova peça.

§ 7º A simples oposição da assinatura no relatório pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 115. O parecer da comissão poderá sugerir emenda de qualquer natureza desde que o objeto da emenda contenha questão afeta à competência da comissão respectiva, se for o caso, e que a emenda esteja justificada pelas razões expendidas no parecer correspondente.

Art. 116. Os pareceres aprovados pelas comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos na reunião plenária em que for ser apreciada a proposição respectiva.

Art. 117. Os projetos com prazo de apreciação fixados em lei são como apreciados pelas comissões competentes em conjunto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, vedada a prorrogação e em caráter de urgência.

1 § 1º A preliminar de inconstitucionalidade, se for o caso, será suscitada no parecer conjunto.

§ 2º Findo o prazo regimental sem que as Comissões tenham encaminhado à Secretária da Câmara os respectivos pareceres, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte,

cabendo ao Presidente da Câmara designar-lhe relator para emitir parecer no prazo por ele fixado.

§ 3º Vencido o prazo deste artigo, com ou sem parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião a se seguir.

§ 4º Os projetos a que se refere este artigo terão preferência sobre todas as demais matérias, exceto projeto com pedido de urgência ou veto, em ambos os casos se vencido o prazo respectivo, e o projeto de lei orçamentária.

Art. 118. O presidente da Câmara devolverá à comissão, para reexame, a matéria cujo parecer tenha sido formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 119. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá solicitar parecer técnico contábil, proferido por servidor efetivo da Câmara, com atribuições inerentes à matéria em exame.

Art. 120. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

I – com pareceres incompletos;

II – constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;

III – com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;

IV – incluídas em regime de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Lei orgânica Municipal.

§ 2º Não sendo possível a manifestação verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim.

SUBSEÇÃO VII

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 121. O presidente será substituído, em suas ausências pelos respectivos suplentes.

§ 1º Se algum de seus membros renunciar ou estiver licenciado, o presidente da câmara designará outro vereador para substituição pelo período necessário.

§ 2º Se, no prazo fixado no caput, não se realizar a eleição, a presidência será exercida pelo vereador mais votado ou com maior número de legislaturas, até o regular preenchimento do cargo.

Art. 122. Ao presidente de comissão compete, além de outras atribuições que lhe são atribuídas por este Regimento:

I - convocar e dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e formalidade necessárias;

- II - submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho à comissão, fixando os dias e os horários das reuniões ordinárias, ou fazer as convocações, quando for o caso;
- III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da comissão;
- IV - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- V - determinar a elaboração das Atas e sua publicação, e fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la a discussão e assiná-la, juntamente com os membros presentes;
- VI - verificar a frequência dos Vereadores às reuniões da Comissão determinando a chamada em cada reunião;
- VII - dar conhecimento à comissão de toda matéria recebida e despachá-la;
- VIII - dar, à Comissão, conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento Interno;
- IX - distribuir ao relator a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, bem como autorizar ao Vice-Presidente, quando entender conveniente, a distribuição das proposições;
- X - requerer ao Presidente da Câmara Municipal a distribuição, quando necessária, de matéria a outras Comissões;
- XI - conceder a palavra aos membros da comissão que a solicitar, aos Líderes de Bancada, do Governo, de Blocos Parlamentares ou de representante de entidade civil que queiram levar informações ou opiniões junto à Comissão, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo;
- XII - submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à Comissão e, terminada a discussão, anunciar o resultado das votações;
- XIII - enviar a matéria conclusa à Mesa Diretora;
- XIII - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- XIV - resolver as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;
- XV - solicitar ao presidente da Câmara designação de substituto para o membro da comissão quando vagar;
- XVI - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões ou com o Plenário;
- XVII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

Art. 123. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão ou da Comissão cabe recurso de qualquer Vereador, ao Presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

Parágrafo Único. O recurso formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão.

SUBSEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS, AUSÊNCIAS E VAGAS

Art. 124. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar previamente o fato ao seu Presidente respectivo, que fará registrar em ata a justificativa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento, ou por impedimento de um membro, for prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o presidente da Câmara, a requerimento do presidente da comissão ou de qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso ou impedido.

§ 2º Cessará a substituição prevista no parágrafo anterior logo que o titular voltar ao exercício.

Art. 125. Nos casos de licença do Vereador, o Presidente da Câmara designará, no prazo de 2 (dois) dias, substituto, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou do Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar na Comissão.

Art. 126. A vaga em Comissão será verificada em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 127. Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:

I – não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, salvo motivo justo aceito pela Comissão;

II – exorbitar ou for omisso e ineficiente no exercício de suas atribuições;

III – negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;

IV – negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.

§ 1º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 128. A vaga em Comissão será preenchida por meio de designação do Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 129. A renúncia de membro de comissão se tomará efetiva com a entrega, ao seu presidente, de comunicação escrita respectiva.

Parágrafo Único. O presidente da Câmara nomeará outros Vereadores para preencher as vagas ocorridas nas comissões.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO X
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. As comissões temporárias serão constituídas mediante requerimento para finalidade específica e terão duração predeterminada.

Parágrafo único. Os membros das comissões temporárias elegerão seu presidente, cabendo a este solicitar prorrogação do prazo de duração da comissão, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 131. As comissões temporárias poderão ser:

I - Especiais de Estudos;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - Processantes;

IV - de Representação

Art. 132. As reuniões das Comissões Temporárias acontecerão em dias e horários não coincidentes com os trabalhos das sessões plenárias da Câmara e reuniões das Comissões Permanentes.

§ 1º O quórum para abertura dos trabalhos e deliberações das reuniões deliberativas das Comissões Temporárias será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

§ 2º Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um parecer geral, ou, quando for o caso, um relatório que deverá ser encaminhado à Presidência, para que o Plenário delibere a respeito.

Art. 133. A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Câmara.

Art.134. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Art. 135. Constituída uma comissão temporária, cabe-lhe requisitar à Mesa os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

SUBSEÇÃO XI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDOS

Art. 136. As Comissões Especiais de Estudos serão constituídas, por prazo certo, para:

I - estudo da reforma ou alteração da Lei Orgânica;

II - estudo da reforma ou alteração deste Regimento;

III - estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância e interesse público municipal.

§ 1º As Comissões Especiais de Estudos deverão ser constituídas mediante requerimento apresentado por qualquer vereador, que será instruído pela Procuradoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Constituição e Justiça e será deliberado pelo Plenário, dependendo da aprovação da maioria simples.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3º As Comissões Especiais de Estudos serão constituídas por qualquer número, conforme decisão do presidente da Câmara, em face da peculiaridade do ato a ser por ela desenvolvido.

§ 4º Os membros de Comissão de Estudos são escolhidos pelo presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 5º A escolha a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer em cinco dias úteis, contados da aprovação plenária do requerimento de constituição de Comissão Especial.

§ 6º Na primeira reunião, a comissão elegerá, entre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, Relator e, se necessário, Vice Relator.

§ 7º A escolha do presidente deverá ocorrer, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis antes do início do evento a que se destina a Comissão.

§ 8º O Vereador mais votado ou com maior número de legislaturas, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a escolha do seu Presidente, e também o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 9º É vedada a constituição de Comissão Especial de Estudos para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

§ 10. O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em plenário por maioria simples e, sendo rejeitado o requerimento de prorrogação, o relatório final deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 11. No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que entender necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

SUBSEÇÃO XII

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 137. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na legislação federal e neste Regimento, para apuração de fato determinado.

§ 1º Para os fins deste Regimento, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente individualizado, que estiver demonstrado objetiva e precisamente.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, o qual, desde que atendidos os requisitos legais e regimentais, será de acatamento automático, independente de aprovação plenária ou deferimento do presidente.

§ 3º O requerimento de constituição de CPI deverá indicar o fato determinado a ser investigado, o número de membros e prazo certo de sua duração, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Somente poderá deixar de ser acatado o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito em caso de descumprimento dos requisitos legais e regimentais.

§ 5º As comissões Parlamentares de Inquérito e Processantes compõem-se de três membros, salvo expressa previsão em contrário.

§ 6º O primeiro signatário do requerimento que constituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser um membro desta, podendo ser este eleito seu presidente ou relator.

§ 7º As denúncias, com autoria identificada, sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara Municipal deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 8º A assinatura firmada no pedido de constituição de Comissão de Inquérito somente poderá ser retirada antes da publicação da portaria de sua constituição.

§ 9º Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, o Presidente ordenará sua leitura em sessão com encaminhamento à assessoria jurídica que terá o prazo de até cinco dias para analisar se estão cumpridas os requisitos contidos nesta Subseção com parecer favorável determinará a publicação em diário oficial, caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 10. Cumpridos os requisitos, considerar-se-á constituída a CPI com a expedição e publicação de Ato.

Art.138. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes das bancadas indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

§ 1º A indicação dos líderes de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em cinco dias úteis, contados do parecer da assessoria jurídica que concluir pelo preenchimento dos requisitos legais e regimentais.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que os líderes tenham definido os membros da CPI, a escolha será feita pelo Presidente em dois dias úteis.

Art. 139. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar os servidores do quadro de pessoal da Câmara para o assessoramento da Comissão, a provisão de meios ou recursos administrativos necessários ao bom desempenho dos trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das atribuições da Comissão.

§ 1º Na primeira reunião, a Comissão elegerá, entre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, Relator e, se necessário, Vice Relator.

§ 2º O Vereador mais votado ou com o maior número de legislaturas, dentre os componentes da comissão, desde que não estejam envolvidos no fato da denúncia, presidirá a reunião de instalação até a escolha do seu Presidente, e também o substituirá em suas ausências ou impedimentos

Art. 140. Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto 3 (três) outras estiverem em funcionamento.

Parágrafo único. A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar.

Art. 141. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, observada a legislação específica:

I - determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município.

II - convidar autoridades ligadas ao assunto para prestar depoimentos.

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio ao Presidente.

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigação e tomada de depoimento;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único. As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 142. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, podendo oferecer, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 05 (cinco) sessões.

Art. 143. O procedimento a ser obedecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito é o previsto neste Regimento e na Legislação Federal aplicável.

SUBSEÇÃO XIII

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 144. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

I – procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato, observadas as disposições da Legislação Federal pertinente;

II – procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em Lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

III – procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo, observados os procedimentos definidos nos artigos 69 e 70.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, serão observados os procedimentos definidos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SUBSEÇÃO XIV

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 145. As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária, autorizada pelo Presidente da Câmara, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico

e político, dentro ou fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar da Câmara.

§ 1º As Comissões de Representação serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador.

§ 2º Quando a Câmara Municipal se fizer representar em ato ou evento oficial externo, conferências, reuniões, congressos e simpósios ou outro evento de interesse parlamentar, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das comissões permanentes e temporárias na esfera de suas atribuições.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar relatório a respeito da missão realizada, apresentando-o juntamente com os comprovantes de despesas havidas, custeadas nos termos de regulamentação específica.

§ 4º O prazo para apresentar o relatório e os comprovantes referidos no parágrafo anterior é de 15 (quinze dias) após o encerramento do evento que ensejou a representação, se, de outra forma, não estiver previsto em regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 146. O Plenário é o órgão deliberativo do Poder Legislativo, sendo composto pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto próprio de sua sede, salvo no caso de sessão itinerante e sessão realizada na modalidade remota.

§ 2º A forma legal é a sessão, nos termos previstos neste Regimento.

§ 3º O número legal é o quórum necessário para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 147. Compete à Câmara, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – legislar sobre Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - aprovar o Código de Obras e Edificações;

VII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

VIII – autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XI – autorizar a criação, a estruturação e a atribuição de funções às Secretarias ou equivalentes e órgãos da administração pública;

XII – dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;

XIV – dispor sobre a delimitação e a expansão urbana;

XV – dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – dispor sobre normas urbanísticas.

XVII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

Art.148. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar, alterar, reformar ou substituir seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, segurança interna, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V – conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;

VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de 15 (quinze) dias;

VII – nos casos previstos em Lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado deste, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

- IX – fixar em cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores;
- X – convidar o Prefeito e convocar os Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias;
- XI – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;
- XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária;
- XIII – deliberar sobre a mudança temporária ou definitiva de sua sede;
- XIV – manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;
- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI – legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- XVII – requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- XVIII – a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemérita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular.
- XIX - criar comissões parlamentares de inquérito;
- XX - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XXI - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais e Comissões da Câmara;
- XXII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXIII – constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito e relativamente a execução de Lei de Orçamento;
- XXIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões.
- XXV - exercer outras atribuições regimentais e legais privativas.
- XXVI - requerer informações e/ou documentos ao Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, aos responsáveis pelas concessionárias e às permissionárias de serviços públicos, bem como servidores municipais em geral, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer outra afeta aos interesses do Município ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XXVII- exercer, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer órgão da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, podendo inclusive, instaurar auditoria;

XXVIII – indicar medidas de interesse público local às autoridades competentes, como o Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como aos representantes de concessionárias e às permissionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA

Art. 149. A Câmara de Vereadores poderá instituir Corregedoria mediante requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único. A Corregedoria é o órgão institucional que atua na manutenção da ética, do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Vereadores, nos termos previstos neste Regimento Interno.

Art. 150. A Corregedoria será formada por um Corregedor Titular e um Corregedor Substituto para exercerem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º O Corregedor Titular e o Corregedor Substituto da Câmara serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa, imediatamente após a posse da Mesa eleita, cabendo ao Presidente dar posse aos eleitos.

§ 2º A destituição dos membros da Corregedoria ocorrerá conforme os casos e o processo de destituição dos integrantes da Mesa Diretora, instruído pelo Comitê de Ética e Decoro Parlamentar, se houver, e julgado pelo Plenário.

§ 3º A Corregedoria contará com apoio técnico-jurídico necessário ao seu pleno funcionamento, podendo solicitar o apoio administrativo necessário, o qual será submetido à discricionariedade da Mesa Diretora.

Art. 151. São competências do Corregedor:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, e encaminhamento de parecer, se for o caso, à Mesa Diretora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do ato motivador;

II - assessorar a Mesa Diretora nas questões referentes à segurança interna e externa e, quando solicitado, dar cumprimento às determinações desta;

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

III - auxiliar o Comitê de Ética e Decoro Parlamentar, se houver, na apuração de faltas ético-parlamentares, infrações político-administrativas e incompatibilidades dos Vereadores, e nos casos de destituição dos membros da Mesa Diretora.

IV - fiscalizar o cumprimento de todos os prazos previstos neste regimento interno.

Art. 152. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Titular em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga.

Parágrafo Único. Na hipótese de vacância do cargo, incumbirá ao Presidente da Câmara Municipal proceder à indicação do novo Corregedor Substituto, que completará o mandato em curso.

Art. 153. A Corregedoria poderá promover ações de caráter educativo, voltadas ao esclarecimento, conscientização e capacitação sobre questões ético-parlamentares.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas através da internet e pelos meios de comunicação oficiais da Casa.

Art. 155. As sessões da Câmara são:

I - ordinárias, as que se realizam aos dias 05 e 20 de cada mês, com duração máxima de 04 (quatro) horas, e início às 18:00 (dezoito) horas, salvo no recesso, independentemente de convocação;

II - extraordinárias, as que se realizam em dia e horário diferentes dos fixados para as ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, com duração máxima de 04 (quatro) horas;

III - solenes, as destinadas para comemorações, homenagens, entrega de honrarias ou qualquer outro fim que a Câmara entender relevantes, distinto de apreciação de proposições;

IV - de instalação da Legislatura, as realizadas no início desta, para compromisso e posse do Prefeito, vice-prefeito e vereadores;

V - de eleição, as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação;

VI - itinerantes, as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou dos Líderes que representem este número, e aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;

VII - especiais, as realizadas para julgamento de processo disciplinar, conforme disposto no Art.23 deste Regimento.

Parágrafo Único. Recaindo a data da sessão ordinária em dia de feriado ou ponto facultativo, está será transferida automaticamente para o próximo dia útil subsequente.

Art. 156. A Câmara Municipal somente poderá se reunir com a presença, computados os que comparecerem de forma remota, de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, salvo nas reuniões solenes, as quais realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores.

Parágrafo único. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara, por outro membro da Mesa Diretora ou, na ausência destes, pelo vereador mais votado ou com maior número de legislaturas.

Art. 157. As sessões da Câmara não se realizarão:

I - por falta de quórum;

II - por deliberação do Plenário;

III - por motivo de caso fortuito ou de força maior, assim considerado pela Presidência.

Parágrafo único. Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e o dos que não compareceram.

Art. 158. As deliberações da Câmara obedecerão ao quórum de maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores na sessão, computados os que comparecerem de forma remota, salvo previsão em contrário na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 159. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, permitida a adoção da modalidade remota.

§ 1º Havendo impossibilidade de acesso ao recinto destinado ao funcionamento da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa.

§ 2º O requerimento que solicitar sessão itinerante deverá indicar o local, data e horário de realização da sessão.

§ 3º O horário das sessões deverá constar expressamente da convocação respectiva, exceto nos casos em que o horário estiver definido por este Regimento.

Art. 160. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento subscrito por maioria absoluta dos vereadores, mediante prévia declaração de motivos, ou ainda, por convocação do Prefeito.

§ 1º O Presidente fixará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, observada a devida publicação oficial ou comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, por meio físico ou eletrônico, ou, ainda, afixando a comunicação no lugar de costume do edifício da Câmara.

§ 2º A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

§ 3º As sessões plenárias realizadas dentro do recesso legislativo serão sempre extraordinárias.

§ 4º No caso de convocação a requerimento dos vereadores, o presidente marcará a sessão na data requerida pelos vereadores, expedindo-se convocação no primeiro dia útil após o recebimento do requerimento respectivo.

§ 5º A Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

§ 6º Se for necessário mais de uma sessão extraordinária, seja no período ordinário ou no extraordinário, estas deverão ser marcadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data de recebimento da convocação, observados os procedimentos para convocação descritos neste artigo.

§ 7º O presidente, de posse de convocação do Prefeito para sessão extraordinária, convocará os Vereadores com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, observados os procedimentos para convocação descritos neste artigo.

Art. 161. As sessões solenes serão instaladas por convocação do presidente ou por deliberação do Plenário, exceto a sessão solene para a posse dos vereadores, que ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, independente de convocação.

§ 1º As sessões solenes seguirão rito especial, sendo dispensado o procedimento das sessões ordinárias.

§ 2º O Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Município serão executados nas sessões solenes.

§ 3º No curso da reunião solene, serão admitidas à Mesa pessoas convidadas para dela participarem.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas em outro local do município.

Art. 162. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser prorrogadas uma única vez, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, mediante deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 1º O tempo da prorrogação das sessões citadas no caput deste artigo será previamente estipulado e se dará apenas pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria com discussão iniciada.

§ 2º O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia,

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior prefixará o prazo da prorrogação, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

Art. 163. Por decisão do Presidente ou por deliberação do Plenário, poderá ser destinado tempo específico de palavra livre, no Grande Expediente, a comemorações especiais, ou interrompida a reunião para a recepção de personagens ilustres.

Art. 164. A sessão poderá ser suspensa:

I - por falta de quórum para as votações;

II - para emissão de parecer de Comissão Permanente verbal ou escrito aos projetos de lei em regime de urgência;

III - para receber autoridades, convidados especiais e visitantes ilustres;

IV - para preservação da ordem;

V - por solicitação de qualquer Vereador, mediante justificativa acatada pelo Presidente;

VI - em homenagem à memória de pessoas falecidas;

Parágrafo Único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 165. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - durante a reunião, só os Vereadores poderão permanecer nas bancadas;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura da Ata, documento, chamada, comunicação da Mesa Diretora ou debates;

III - ao falar, o orador, em hipótese alguma, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa Diretora;

IV - o Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente;

V - o Vereador não poderá retirar-se da sessão sem autorização do Presidente.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º O Presidente determinará a retirada de quem perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 3º No caso de porte de arma constatado em qualquer dependência da Câmara Municipal, compete à Mesa Diretora, mandar desarmar e prender o portador, entregando-o à autoridade policial.

Art. 166. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotadas as matérias da ordem do dia e não houver oradores para fazer uso da palavra no horário do grande expediente e explicações pessoais;

III - em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de falecimento de autoridade e de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV - por tumulto grave;

V - por acordo de lideranças.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 167. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias serão compostas de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Grande Expediente;
- IV - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, mediante requerimento escrito, apresentado durante o expediente e aprovado pelo Plenário, durante a sessão plenária poderão ocorrer pronunciamentos de relevante interesse público.

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 168. A partir da hora fixada para o início da sessão, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente será destinado à:

- a) chamada nominal dos vereadores,
- b) abertura da reunião,
- c) leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior,
- d) leitura e despacho do Expediente, correspondências e comunicações recebidas pela Mesa,
- e) leitura das proposições encaminhadas à Mesa,
- f) inscrição dos oradores para o pequeno e grande expediente.

§ 2º A sessão será iniciada com a chamada e verificação do quórum, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º Feita a chamada e verificado o quórum de presença de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores para a abertura da sessão, o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de nosso padroeiro Divino Espírito Santo e em nome do povo Laminense, iniciamos os nossos trabalhos, declaro aberta a sessão”.

Art. 169. Decorridos 15 (quinze) minutos do horário regimental da abertura da sessão sem que se complete o quórum regimental para início dos trabalhos, o Presidente declarará prejudicada a reunião, designando a Ordem do Dia e o Expediente para a reunião seguinte, lavrando-se

Ata, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, e determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

§ 1º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até 30 (trinta) minutos a abertura da sessão.

§ 2º O tempo de espera para iniciar a sessão até que se complete o quórum não será computado no prazo de duração da sessão.

Art.170. Após lida e votada a Ata, conforme o Art. 204, o Secretário ou servidor designado fará a leitura em síntese de correspondências, comunicações, proposições e outros expedientes recebidos pela Mesa.

§ 1º Somente serão lidas as matérias e documentos neste período se estiverem devidamente protocolados até 2 (duas) horas antes do início da sessão.

§ 2º Se a entrada do documento ou proposição ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 171. Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada reunião, podendo despachá-lo à reunião seguinte, retirá-lo da reunião, com exceção das matérias com prazo de votação, das matérias já destinadas à Ordem do Dia ou das matérias requeridas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores para que sejam incluídas na reunião.

§ 1º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta a proposição que necessite de parecer de outra Comissão ou que estejam em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar.

§ 2º Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 172. Encerrada a prática dos atos previstos nos artigos anteriores, passar-se-á à apresentação de proposições.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 173. Findo o tempo regimental destinado ao Pequeno Expediente, ou esgotadas as matérias e pronunciamentos desse período, o Presidente dará início às discussões e votações das matérias destinadas à Ordem do Dia.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a ordem de preferência.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da reunião ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam, desde que despachadas previamente pelo Presidente.

§ 3º Antes da discussão da matéria a ser apreciada, o Secretário fará a leitura da mesma, em síntese, podendo esta ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

§ 5º Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das reuniões.

§ 6º Constatando-se a falta de quórum durante o período destinado à Ordem do Dia, o Presidente encerrará a sessão, ou passará ao Grande Expediente, se houver.

Art. 174. O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar o tempo regimental da reunião.

Art. 175. O vereador pode solicitar, por meio de requerimento, a inclusão na pauta de qualquer proposição, desde que tal proposição esteja apta a ser apreciada pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o caput deste artigo submete-se ao despacho do presidente.

Art. 176. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido despachado com o Presidente para pauta.

Art. 177. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - para posse de Vereador.

§ 1º Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente". Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

Art. 178. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá se afastar da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

SEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 179. Esgotadas as matérias destinadas à Ordem do Dia ou o tempo regimental de sua duração, inicia-se o período do Grande Expediente.

§ 1º O Grande Expediente será destinado aos pronunciamentos dos vereadores inscritos ou às lideranças de partido, de bloco parlamentar, de oposição e de liderança do Prefeito, nesta ordem.

§ 2º O vereador poderá falar sobre assunto de sua livre escolha por até 10 (dez) minutos, improrrogáveis, incluído, nesse prazo, os apertes concedidos pelo orador.

Art. 180. As inscrições dos oradores para os pronunciamentos no Grande Expediente serão feitas durante a sessão.

§ 1º A chamada dos oradores obedecerá à ordem de inscrição, que será feita no início de cada sessão, perante a secretaria da Mesa.

§ 2º Quando a liderança não fizer a inscrição, o Presidente deliberará sobre sua manifestação.

§ 3º O orador inscrito que, por esgotamento do tempo reservado ao grande expediente, não tiver terminado o seu discurso, terá o direito de se manter inscrito e ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4º Será considerado desistente o Vereador que deixar de se pronunciar quando chamado, e o presidente concederá a palavra ao próximo inscrito.

§ 5º Não havendo mais oradores inscritos e não esgotados os pronunciamentos dos Vereadores, será concedida a palavra àqueles que não concluíram seus pronunciamentos na mesma reunião ou, então, a quem solicitar.

§ 6º A inscrição no Grande Expediente terá validade para o dia e mais duas sessões seguintes, e será concedida a palavra para até 03 (três) oradores por sessão.

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 181. Explicação Pessoal é o tempo restante da sessão ordinária, após o Grande Expediente, disponível aos oradores previamente inscritos, destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º Haverá o momento de explicação pessoal desde que presente no Plenário, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º A inscrição para o uso da palavra no período destinado à Explicação Pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 3º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos para se manifestar em Explicações Pessoais, ainda que haja apenas um Vereador inscrito.

§ 4º Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; e, em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 5º A sessão, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 6º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES REMOTAS

Art. 182. O Presidente da Câmara poderá, nas situações que inviabilizem ou tornem desaconselhável a presença física dos Vereadores e população nas dependências do Poder Legislativo, adotar a realização de sessões plenárias ordinárias e extraordinárias na modalidade remota.

§ 1º As discussões e votações, na modalidade remota, consistem no uso de soluções tecnológicas aplicadas ao legislativo e coleção de procedimentos, na apreciação das matérias legislativas, por áudio e vídeo, com o uso de sistemas de videoconferência e de votação eletrônica que permitirá a participação a distância do Vereador nos debates e votação das matérias legislativas, aos moldes da presença física, compreendendo:

I - funcionamento em equipamentos de comunicação móvel (aparelho celular) ou em outros equipamentos também conectados à rede mundial de computadores (internet);

II - exigência de verificação de presença mediante informação, pelo Vereador, do seu nome parlamentar e sigla partidária, ao ser solicitado pelo presidente da sessão remota;

III - verificação de quórum de abertura da reunião mediante o cômputo do número de vereadores que se acharem conectados, devidamente identificados na forma prevista no inciso anterior e com as respectivas câmeras ligadas;

IV - permissão e controle do tempo para o uso da palavra dos Vereadores;

V - registro de votação nominal e aberta dos Vereadores, por meio de manifestação verbal;

VI - captura de imagem e áudio identificador nas discussões e votações;

VII - disponibilização do resultado da matéria legislativa, somente quando ultimar a votação;

VIII - proclamação do resultado após mostrado no painel de votação, se houver.

IX - gravação da íntegra dos debates e dos resultados das votações em registro de ata da sessão na modalidade remota;

§ 2º A apreciação das matérias legislativas na modalidade remota abrangerá as deliberações sujeitas à decisão do Plenário e das Comissões Parlamentares, conforme o caso.

§ 3º As sessões, na modalidade remota, devem seguir, no que for compatível, o Regimento Interno da Câmara, sendo facultada à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por seu Presidente, promover a inversão da ordem das partes das reuniões ou suprimir algumas delas.

Art. 183. A realização da sessão na modalidade remota será informada pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 184. As reuniões na modalidade remota serão públicas, garantida a transmissão simultânea nos canais de mídia institucionais e a disponibilização do áudio e do vídeo;

Art. 185. Todas as manifestações dos vereadores nas reuniões remotas serão realizadas com vídeo e microfone ativos, sob pena de serem consideradas inválidas.

Art. 186. A chamada para a votação nominal na reunião, pela modalidade remota, será feita pelo Presidente.

§ 1º Para registrar o voto, o Vereador deverá posicionar-se frente à câmara de seu dispositivo para a captura da imagem e áudio e pronunciar seu voto, que será computado após inequívoca verificação da manifestação.

§ 2º O quórum de votação será apurado apenas para os Vereadores que se acharem conectados com as câmeras ligadas, devidamente identificados na forma prevista no inciso II do art. 3º e que proferirem seus votos.

Art. 187. Havendo pane no sistema de videoconferência ou a verificação de outra causa que impossibilite seu funcionamento, o Vereador Presidente da Câmara ou quem estiver encarregado de presidir a respectiva reunião encerrará a mesma.

Art. 188. Caberá ao Vereador:

I - providenciar equipamento compatível para conexão à Rede Mundial de Computadores (Internet), com banda larga que permita qualidade de transmissão e recepção de áudio e vídeo;

II - utilizar equipamento que possua dispositivo de câmera frontal habilitada e com acessibilidade remota;

III - fornecer número de contato telefônico para recebimento de mensagens, nos casos de pane do sistema de videoconferência;

IV - manter-se conectado ao dispositivo e ao sistema sem entregar a outrem, evitando interrupções, enquanto durar a sessão pela modalidade remota;

V - evitar exposição pública de pessoas que não sejam parlamentares; e,

VI - portar-se adequadamente com vestuário condigno durante a realização da sessão pela modalidade remota.

Art. 189. Será garantida assistência aos vereadores que manifestarem dificuldades em utilizar o sistema de videoconferência.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. Os debates devem realizar-se com dignidade, em ordem e solenidade próprias da Câmara, não podendo o vereador usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente.

§ 1º Quanto ao uso da palavra, os vereadores deverão atender às seguintes determinações regimentais:

I - permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.

II - Ao falar em plenário, o orador deverá dirigir-se sempre ao presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa Diretora, salvo quando responder em aparte a outro Vereador;

III - Respeitar as advertências do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “Vereador”, seguido do prenome ou nome completo, “Senhor Vereador” ou “Vossa Excelência”, vedado o uso de apelido ou alcunha no decorrer das reuniões;

V - Não abrir diálogo com o público, nem dirigir-se ao mesmo de maneira a faltar com o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo Presidente da Câmara Municipal;

Art. 191. Nenhum Vereador poderá se referir aos seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

§ 1º Se o Vereador falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento.

§ 2º Se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

SEÇÃO VI
DO USO DA PALAVRA

Art. 192. O vereador tem direito à palavra para:

I - apresentar proposições e pareceres;

II - discutir proposições e pareceres;

III - apresentar questão de ordem;

IV - encaminhar votação;

V - apartear orador;

VI - justificar seu voto.

Art. 193. Todo vereador dispõe do direito ao uso da palavra, salvo previsão regimental em contrário, devendo o presidente casar-lhe a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 194. A palavra será concedida ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único. O autor de proposição terá preferência para usar da palavra quando da discussão da matéria.

Art. 195. Qualquer vereador poderá propor urgência para discussão e votação de matéria, desde que:

I - se trate de assunto que poderá se tornar ineficaz se a discussão e a votação não ocorrerem imediatamente;

II - de seu adiamento possa resultar prejuízo para o interesse público;

III - se trate de projeto do prefeito com pedido de urgência legalmente formulado, desde que já tenha transcorrido metade do prazo de tramitação fixado pela Lei Orgânica.

§ 1º O presidente submeterá ao Plenário o requerimento de urgência para discussão e votação, desde que se enquadre nos termos dos itens I a III deste artigo.

§ 2º Aprovado o requerimento de urgência, a Câmara deliberará sobre a matéria, não sendo permitida concessão de vistas.

Art. 196. O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate ou falar sobre matéria vencida;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe compete ou que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 197. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – aos relatores da matéria;

III – aos autores de parecer escrito em separado;

IV – ao Vereador mais idoso.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.

Art. 198. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - para recepção de visitante;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - por ter transcorrido o tempo regimental;

V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem;

VI - para leitura de requerimento urgente.

Art. 199. Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o presidente fará advertência ao vereador ou vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único. Persistindo a infração, o presidente suspenderá a reunião por até 20 (vinte) minutos.

Art. 200. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, ao reiniciar a reunião, persistindo a infração, o presidente deverá encerrar a reunião.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 201. O Vereador poderá falar:

II - por 5(cinco) minutos, prorrogável por igual prazo, com apartes, para discutir:

a) requerimentos;

b) redação final dos projetos;

c) matéria não prevista neste regimento.

d) assunto de sua livre escolha durante o grande expediente;

e) projetos e outras proposições, prorrogável o tempo por igual prazo.

§ 1º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º A prorrogação do uso da palavra, quando prevista neste regimento, deverá ser solicitada ao término do tempo regular, sendo deferida imediatamente pelo Presidente.

SEÇÃO VIII

DOS APARTES

Art. 203. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna ao orador para comentário, indagação ou esclarecimento a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao Presidente, permanecendo sentado, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 2º Não serão permitidos apartes:

I - sucessivos ou paralelos ao discurso do orador;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando "pela ordem".

VI - quando o orador estiver falando em Explicações Pessoais;

VI - na justificativa de voto;

VII - nas demais hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

§ 3º O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos.

§ 4º O secretário não registrará os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

§ 5º É vedado o contraparte.

Art. 204. Os apartes consentidos e os incidentes suscitados serão computados no prazo de que o orador dispõe para seu pronunciamento.

Art. 205. Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, no que lhes seja aplicável.

Art. 206. Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

SEÇÃO IX

PELA ORDEM

Art. 207. Em qualquer fase da sessão, o Vereador poderá falar "pela ordem", para reclamar a observância de dispositivo expresso neste Regimento Interno, citando-o precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na Ata, das palavras proferidas.

§ 1º A reclamação "pela ordem" não será discutida.

§ 2º Poderá ser usada a expressão "pela ordem" para apresentação de proposição ou comunicação ao Plenário.

§ 3º O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se o mesmo não indicar desde logo o dispositivo regimental desobedecido ou a questão que se pretende elucidar.

SEÇÃO IX

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 208. Toda dúvida quanto à observância e interpretação deste Regimento Interno, e de dispositivos constitucionais ou legais, na sua aplicação prática, poderá ser suscitada em "questão de ordem".

§ 1º A "questão de ordem" poderá ser formulada por qualquer Vereador, a qualquer momento da sessão, salvo expressa previsão em contrário, com indicação precisa do dispositivo a ser elucidado, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a decisão sobre a interpretação do conteúdo questionado.

§ 2º As questões de ordem serão resolvidas pelo presidente imediatamente ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo recurso ao Plenário, desde que impetrado de imediato.

§ 3º Não cabe oposição ou crítica ao Presidente da Câmara Municipal sobre sua decisão, salvo recurso regimentalmente oferecido pelo Vereador autor da "questão de ordem".

§ 4º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "questão de ordem", enunciando-as, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente da Câmara Municipal deverá cassar a palavra do vereador e determinar a exclusão, na Ata, das palavras por ele proferidas.

§ 5º Não se pode interromper o vereador inscrito como orador para levantar questão de ordem, salvo se houver o consentimento deste.

§ 6º Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela configure.

Art. 209. Resolvida a questão de ordem, a mesma questão não poderá ser suscitada novamente, ainda que por vereador distinto.

Parágrafo único. As questões de ordem, com a solução respectiva, deverão ser registradas em livro próprio, o que servirá como fonte subsidiária de interpretação regimental.

SEÇÃO XI

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 210. As interpretações de disposições deste Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara Municipal em assuntos controversos constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo Único. Para que determinada interpretação seja considerada um precedente regimental, deve assim ser declarada pelo presidente perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Art. 211. Os casos não previstos por este Regimento Interno serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

Art. 212. Os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno serão registrados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

Art. 213. No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E REGISTROS

Art. 214. Os pronunciamentos feitos nas sessões da Câmara Municipal deverão ser registrados por sistema de gravação digital, de som ou de som e imagens, através dos equipamentos disponíveis para o uso do Plenário.

Art. 215. De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á Ata circunstanciada, com a descrição sucinta dos assuntos tratados na sessão plenária, a fim de ser submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º O secretário ou servidor designado fará a leitura, em síntese, que será submetida à discussão e votação.

§ 2º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto e numeração a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 3º As transcrições de declaração de voto e de discussão de matérias deverão ser requeridas ao Presidente.

Art. 216. O Vereador poderá solicitar retificação ou impugnação de Ata, antes da sua votação.

§ 1º Se o pedido de retificação não for contestado, será a Ata considerada aprovada com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º Solicitada impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 3º Não poderá impugnar ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 217. Não havendo nenhuma manifestação em contrário, ou impugnação à ata, esta será considerada definitivamente aprovada e será assinada por todos os Vereadores presentes

Art. 218. A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião, antes do seu encerramento, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 219. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de lei complementar;

III - Projeto de lei ordinária;

IV - Projeto de decreto legislativo;

V - Projeto de resolução.

VI - Indicações;

VII - Requerimentos;

VIII - Emendas;

IX - Recursos das decisões do Presidente.

§ 1º Emendas e subemendas são proposições acessórias.

§ 2º Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 3º A proposição que exige forma escrita deverá estar, ao final, assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, no momento da discussão.

Art. 220. A justificativa poderá conter análises de impacto legislativo e econômico-financeiro, para a avaliação do projeto pelas Comissões quanto:

I - ao problema que se busca solucionar;

II - aos resultados sociais pretendidos;

III - aos custos do seu adimplemento para o Poder Executivo;

IV - aos custos acarretados às pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque, ressalvado o caso da iniciativa popular ou autoria coletiva obrigatória.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas depois da apresentação à Câmara.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 4º A qualquer tempo, com a anuência expressa do autor ou da maioria dos autores, outros vereadores podem ingressar na autoria da proposição, mediante requerimento escrito despachado pelo Presidente.

§ 5º As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente, mediante requerimento escrito despachado pelo Presidente.

Art. 221. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 222. Encerrando a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.

§ 2º As demais proposições arquivadas regimentalmente na legislatura anterior, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.

Art. 223. As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício temporário do cargo.

Art. 224. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indicações.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PAUTA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 225. O autor poderá solicitar a retirada de pauta da proposição, mediante requerimento, importando no seu arquivamento.

Art. 226. Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitarem arquivamento de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia.

Art. 227. Poderão ser verbais ou escritos, sem discussão, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitarem retirada de pauta de proposição já incluída na Ordem do Dia, quando de autoria do Vereador, da Comissão ou da Mesa.

Art. 228. Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitarem retirada de pauta de proposição já incluída na Ordem do Dia, quando de autoria do Poder Executivo ou de iniciativa popular.

Art. 229. A proposição de autoria da Comissão Permanente ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos seus membros.

Art. 230. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 231. O Presidente poderá determinar a retirada de pauta de proposição em desacordo com as exigências regimentais e em outras hipóteses previstas neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Art. 232. A Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, que precisam de parecer, fará o exame preliminar de admissibilidade dos projetos.

§ 1º No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a comissão proporá emenda, conforme cada caso.

§ 2º Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade total da proposição, comunicado o autor, será arquivada.

§ 3º O autor da proposição, dentro de 05 (cinco) dias úteis da comunicação de que trata o parágrafo anterior, se o desejar, apresentará recurso de revista à comissão para que o parecer seja reconsiderado.

§ 4º Não havendo reconsideração da decisão pela Comissão, o recurso será analisado pelo Plenário e, rejeitado, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido o recurso, a proposição retornará às comissões que devam manifestar-se na sequência.

§ 5º Na apreciação do recurso, a comissão de Constituição Justiça e Redação, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, emitirá decisão fundamentada.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS

Art. 233. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 234. Projeto de lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei que for transformado em lei, produzirá efeitos impositivos e gerais.

Art. 235. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, que tenha efeitos externos, tais como:

- a) concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, exceto nos casos de afastamento por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade e férias anuais remuneradas.
- b) aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- d) sustação dos atos normativos do Poder Executivo, nos termos deste regimento.

Art. 236. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) mudança do local de funcionamento da Câmara;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

e) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções;

f) toda matéria de ordem regimental;

g) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 237. A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

§ 1º É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no art. 23 da Lei Orgânica do Município de Lamim.

§ 2º É vedada a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de indicação.

§ 3º No cumprimento do que dispõe o § 2º, a Comissão de Constituição e Justiça deverá recomendar a transformação de projeto de lei autorizativo em indicação, quando este se referir a obras e serviços públicos cuja execução independa de autorização por lei específica e constitua proposição de caráter indicativo.

Art. 238. O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser apresentado por cidadãos, subscrito por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, sendo obrigatória a certificação das assinaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 239. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais.

Art. 240. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, Comissões da Câmara e Vereadores.

Parágrafo único. Os Decretos Legislativos e as Resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 10 (dez) dias da aprovação dos respectivos projetos, e na omissão deste, pelo Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 241. As proposições não podem contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais, observada a técnica legislativa.

Art. 242. Os projetos deverão conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, ser precedidos de título enunciativo, conter ementa de seus objetivos, ser divididos em artigos numerados e ser redigidos de forma clara e precisa.

§ 1º A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

§ 2º Nenhum projeto poderá conter 2 (duas) ou mais matérias diversas, nem matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 243. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no site oficial da Câmara, independentemente de leitura em Sessão Plenária, e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com dois dias úteis de antecedência.

Parágrafo Único. Lidos os projetos na sessão, o Presidente mandará publicar o texto no site oficial da Câmara.

SEÇÃO ÚNICA

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 244. O regime de urgência poderá ser proposto para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

Art. 245. Prefeito e Vereadores, mediante requerimento escrito e fundamentado, poderão solicitar a adoção de regime de urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se finalize a votação.

§ 2º O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso.

CAPÍTULO X

DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA

Art. 246. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra e que abrange seu todo sem alterar a sua substância ou modificar sua autoria.

§ 1º Não será permitida a apresentação de mais de um substitutivo pelo mesmo autor para o mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 6º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

Art. 247. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, [podendo ser:

I – Emenda Aditiva, é a que acrescenta novas disposições à proposição principal.

II – Emenda Modificativa, a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

III – Emenda Substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, item);

IV – Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto;

V – Emenda Supressiva, a destinada a erradicar parte de outra proposição.

VI - Emenda Formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Art. 248. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 249. Ressalvadas as exceções regimentais e o disposto no Art. 55 da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o início da votação.

§ 1º O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, modificativa ou supressiva, observado o disposto neste artigo e a regra da passagem obrigatória pelas Comissões.

Art. 250. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual.

Parágrafo único. Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

I - Em caso de apresentação de duas ou mais emendas ou subemendas da mesma natureza, prevalecerá a ordem de apresentação.

Art. 251. Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quórum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

Art. 252. Não serão aceitos em qualquer fase do processo legislativo, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Art. 253. Apresentados substitutivos ou emendas, serão encaminhados para parecer, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

CAPÍTULO XI

DAS INDICAÇÕES

Art. 254. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Poder Executivo Municipal a adoção de providência de interesse público local da alçada do Município, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.

§ 1º As indicações podem ser dirigidas à Administração Direta, indireta e às concessionárias do serviço público municipal.

§ 2º Nenhuma indicação será aceita pela Mesa quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.

§ 3º As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

§ 4º As indicações apresentadas em plenário e aprovadas mediante maioria simples de votos.

§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por 15 dias, desde que solicitado e devidamente justificado, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

§ 6º A Câmara de Vereadores promoverá o envio via ofício das indicações diretamente para o Chefe do Executivo, Secretários e todas as autoridades nominadas na proposição.

§ 7º Cada Vereador poderá apresentar 3 (três) indicações por sessão, até as 17h do dia da sessão legislativa.

§ 8º Serão remetidas cópias das indicações a todos os órgãos responsáveis pela matéria objeto da proposição.

CAPÍTULO XII

DAS MOÇÕES

Art. 255. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, protestando ou repudiando ou apresentando pesar.

§ 1º A moção será apresentada mediante requerimento escrito, acompanhado do texto que será submetido à deliberação plenária.

§ 2º Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

CAPÍTULO XIII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 256. Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 257. Os requerimentos classificam-se:

I – quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

II – quanto à competência decisória:

- a) sujeitos à decisão do Presidente ou
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos às fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Parágrafo Único. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Art. 258. Serão admitidas emendas a requerimentos e apresentação de substitutivo.

SEÇÃO I

REQUERIMENTOS SUJEITOS AO DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 259. Serão sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I – uso da palavra ou desistência dela;
- II – permissão para falar sentado ou da bancada;
- III – informações sobre os trabalhos da sessão;
- IV – requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;
- V – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;

- VI – dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;
- VII – encerramento de discussão;
- VIII – verificação de quórum;
- IX – encaminhamento de votação;
- X – verificação de votação;
- XI – justificativa do voto;
- XII – consignação do voto em ata;
- XIII – inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;
- XIV – consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;
- XV – comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
- XVI – retirada de requerimento verbal;
- XVII – observância de disposição regimental;
- XVIII – volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura;
- XIX - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
- XX- leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;

SEÇÃO II

REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS AO DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 260. Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I – arquivamento ou retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia ou com parecer contrário.
- II – licença para Vereador por motivo de doença, licença-maternidade e paternidade;
- III – justificativa de falta à sessão;
- IV – destituição de membro de Comissão;
- V – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VI – desarquivamento de proposição;
- VII – informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VIII – inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;

IX – convocação de sessão extraordinária, solene ou comemorativa, observadas as disposições regimentais;

X – Constituição de comissão especial de inquérito durante o recesso;

XI – vista de proposição já apreciada pelas Comissões Permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário;

XII – coautoria em proposições;

XII – realização de sessão itinerante.

XIII - renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão.

XIV- regime de urgência.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso X será subscrito por um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 261. Serão verbais, não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – pedido de preferência na apreciação de proposição;

III – suspensão e encerramento da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos.

IV – retirada de pauta de proposição constante da Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;

V – discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;

VI – adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia;

VII – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa.

VIII - votação nominal de proposição.

SEÇÃO IV

REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 262. Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I – informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, salvo pedido das comissões permanentes ou temporárias;
- II – informações a entidades públicas de outras esferas de governo ou a entidades particulares;
- III – prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV – licença para desempenhar missões temporárias do interesse do Município;
- V – retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;
- VI – manifestação da Câmara através de moção.
- VII- licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII- autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- IX- convocação de Secretários, responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, bem como servidores municipais em geral, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.
- X- Constituição de Comissões de Representação.

TÍTULO VI

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

Art. 263. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em turno único de discussão e votação, e tomadas por maioria simples, presentes à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo as que exigirem a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme determinações constitucionais ou legais aplicadas em cada caso.

Art. 264. Discussão é a fase dos trabalhos na qual as matérias sujeitas a deliberação são debatidas em Plenário.

§ 1º Serão objeto de discussão apenas as proposições constantes da pauta da Ordem do Dia, salvo aquelas que este Regimento dispensa a inclusão.

§ 2º Anunciada a discussão da proposição, o secretário lerá os pareceres que tiver recebido, antes de dar início ao debate respectivo.

Art. 265. A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo presidente, e deverá ser constituída das proposições que já tenham concluído sua tramitação no âmbito das comissões, salvo exceções regimentais.

§ 1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º A pauta da ordem do dia deverá ser publicada no portal de transparência da Câmara com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, considerados apenas os dias úteis.

Art. 266. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Art. 267. Antes de encerrada a discussão, podem ser apresentadas, sem discussão, emendas, subemendas e substitutivos, que tenham relação com o objeto da proposição.

§ 1º Apresentado substitutivo ou emenda, em Plenário, será suspensa a discussão para envio da proposição às Comissões Permanentes para parecer fundamentado, e em seguida será devolvido ao Plenário, com o projeto original e com parecer das Comissões, para discussão e votação.

§ 2º O Plenário discutirá sempre preferencialmente o substitutivo ou a emenda.

Art. 268. Sempre que qualquer projeto estiver tramitando em regime de urgência e, receber emenda ou substitutivo na fase de discussão e votação, a reunião plenária será suspensa para que sejam ouvidas as Comissões competentes, as quais deverão se manifestar mediante parecer, reabrindo-se os trabalhos da reunião com a apresentação da leitura do parecer em questão.

Art. 269. O prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que haja emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 270. Encerrada a discussão, ou não havendo quem deseje usar a palavra para discutir, o presidente submeterá a proposição e as emendas à votação, conforme ordem de protocolo, ressalvada a prioridade de votação ao substitutivo, se houver.

Art. 271. Aprovado o projeto ou substitutivo, com ou sem emendas, a matéria será encaminhada à Redação Final, para ser redigida na devida forma.

Art. 272. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem parecer escrito das Comissões competentes e sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas), de dias úteis, do início das sessões, garantida a publicidade imediata no portal de transparência da Câmara.

SEÇÃO ÚNICA

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 273. A discussão de qualquer proposição poderá ser adiada uma só vez, pelo prazo de até cinco dias, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado antes do

encerramento da discussão, sujeito à deliberação do Plenário, contado a partir da sessão em que foi votado o pedido.

§ 1º O autor do requerimento terá o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado.

§ 3º Sendo apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que fixar menor prazo.

§ 4º Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficarão os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

§ 5º O requerimento de adiamento da discussão de proposição sujeita a prazo de apreciação fixado por Lei ou Resolução somente será admitido se sua aprovação não importar perda do prazo para a apreciação respectiva.

Art. 274. Esgotado o prazo de adiamento estabelecido no caput do artigo anterior, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

Art. 275. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será concedida conjuntamente aos requerentes e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.

Art. 276. O adiamento da discussão não poderá ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277. A cada discussão, seguir-se-á a votação.

Art. 278. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 279. Salvo exceções regimentais, as votações de projetos, requerimentos, vetos, substitutivos, emendas, representações, recursos, pareceres e moções serão decididas por maioria simples, presentes à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quórum qualificado será reduzido na mesma proporção.

§ 2º O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, tiver interesse

particular direto sobre a matéria, sob pena de nulidade de votação sempre que o seu voto for o decisivo.

§ 3º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do parágrafo anterior, fará a devida comunicação da sua abstenção ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 4º A deliberação de proposição que não atinja a maioria de votos prevista regimentalmente será considerada rejeitada.

Art. 280. A votação só será interrompida:

I - por falta de quórum;

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

Parágrafo Único. Cessada a interrupção, a votação terá prosseguimento.

Art. 281. O início do ato de votação e da verificação de quórum serão sempre precedidos de comunicação expressa pelo Presidente da sessão.

Art. 282. São espécies de votação:

I - simbólica;

II - nominal.

Art. 283. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 284. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º Em caso de dúvida, o presidente poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 285. O processo nominal de votação consiste na expressa manifestação de vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, posicionando-se a favor ou contra a proposição.

Art. 286. A votação nominal processar-se-á:

I - nas eleições;

II - a requerimento do vereador, aprovado pela Câmara;

III - no veto.

IV - nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 2º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 287. A votação nominal, quando não for possível o uso do painel eletrônico, será feita pela lista dos Vereadores presentes, os quais, após chamados, responderão “sim”, os favoráveis, “não”, os contrários, e “eu me abstenho”, os que desejarem se abster.

§ 1º A chamada prevista no caput seguirá ordem alfabética.

§ 2º A folha correspondente à votação será assinada pelo 1º Secretário

Art. 288. Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, declarar, imediatamente, o resultado e o encerramento da votação.

§ 1º Enquanto o presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tiver votado poderá retificar seu voto.

§ 2º Depois de proclamado o resultado da votação pelo Presidente, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 3º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 4º Nas deliberações da Câmara, o voto sempre será público.

Art. 289. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário se dela tiver participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 290. O presidente da Câmara, ou quem o substituir na presidência da sessão, somente deverá manifestar o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo Único: O voto de desempate do Presidente somente é exercitável quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 291. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que seja apreciada isoladamente determinada parte da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, votando-a em destaque, para rejeitá-la ou aprová-la.

§ 1º Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento de contas do Executivo e em quaisquer casos em que essa providência se revele impraticável.

§ 2º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciado o ato de votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal.

Art. 292. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

- II - concessão de títulos e homenagens à pessoa ou entidade;
- III - Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas Municipais;
- IV - pedido de intervenção no Município;
- V - alteração do nome do Município;
- VI - requerimento para inclusão de projetos, substitutivos e emendas na Ordem do Dia;
- VII - convocação de reunião extraordinária por Vereadores;
- VIII - decisão sobre perda de mandato de agente político municipal;
- IX - destituição de membro da Mesa Diretora

Art. 293. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- I – a apresentação, na mesma sessão legislativa, de proposta de projeto de lei rejeitado;
- II - leis complementares;
- III - rejeição de veto;
- IV - resoluções que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;
- V - eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
- VI - rejeição do parecer da Comissão sobre a redação final;
- VII - deliberação sobre reunião da Câmara Municipal em outro local;
- VIII - deliberação sobre fixação de símbolos no recinto do Plenário da Câmara Municipal.
- IX - Alteração do Regimento Interno da Câmara.
- X – autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;
- XI – alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;
- XII – concessão de direito real de uso;
- XIII – confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
- XIII – desafetação da destinação de bens públicos;

Art. 294. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 295. Para efeito de cálculo do quórum, entende-se por:

- I – maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;
- II – maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;

III – maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes da edilidade.

Parágrafo único. Constituem quórum especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

Art. 296. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 297. O encaminhamento de votação é o uso da palavra com o objetivo de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada.

§ 1º Ao ser anunciada a votação, após encerrada a discussão, o vereador poderá solicitar a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 2º O encaminhamento será feito sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

§ 3º No encaminhamento de votação será assegurado a cada uma das Bancadas Partidárias ou Bloco Parlamentar, pelo seu Líder ou Vereador indicado, falar apenas uma vez, e pelo prazo de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 4º Para encaminhamento de votação falará por último, o autor, nas proposições originárias do Legislativo, e o Líder do Governo, nas proposições originárias do Executivo.

Art. 298. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Poder Executivo, de processo de cassação ou de requerimento.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 299. A votação poderá ser adiada uma única vez, a requerimento de Vereador, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O requerimento de adiamento da votação deverá ser apresentado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.

§ 2º O adiamento de votação será concedido por número de sessões determinadas, previamente estabelecidas no Requerimento que o solicitou, respeitado o limite de até três.

§ 3º O prazo de adiamento será contado a partir da sessão seguinte em que foi votado o requerimento.

§ 4º Esgotado o prazo requerido, conforme o parágrafo anterior, a proposição será automaticamente incluída na pauta da sessão imediatamente subsequente.

§ 5º O requerimento de adiamento de votação de proposição sujeita a prazo de deliberação por força de Lei ou Resolução somente será admitido se a proposta não importar perda do prazo para a votação respectiva.

§ 6º Aprovado o adiamento do processo de votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência.

§ 7º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de quórum, deixar de ser apreciado.

§ 8º Apresentados mais de um requerimento de adiamento de votação, será votado, preferencialmente, o que fixar menor prazo.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 300. Verificação é a recontagem dos votos, solicitada por qualquer Vereador que tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente no processo simbólico, com o objetivo de confirmar o resultado da votação.

Art. 301. Assim que for proclamado o resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente a verificação dos votos, mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferi-lo.

§ 1º A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer vereador do plenário.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as anotações dos votos feitas pelo Secretário ou conferência no sistema eletrônico.

CAPÍTULO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 302. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 303. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - veto;

III - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

IV - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;

V - recursos das decisões do Presidente.

VI- requerimentos, respeitada a ordem de apresentação;

VII - indicações e moções.

Parágrafo Único. Obedecida a classificação deste artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Art. 304. O substitutivo terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 305. Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de Comissão sobre as dos Vereadores;

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 306. Concluída a fase de votação, será o projeto, com ou sem apresentação de emendas, remetido à Mesa, que apresentará o texto definitivo da proposição para deliberação do Plenário.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final em casos de incorreção de linguagem ou de técnica legislativa, incoerência notória, contradição evidente ou erro material, sem alteração do conteúdo do projeto.

Art. 307. As redações finais serão publicadas no site oficial da Câmara, e incluídas na ordem do dia com antecedência de (24) vinte e quatro horas.

Art. 308. O presidente da Câmara terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para encaminhar as matérias aprovadas, por meio de ofícios, ao prefeito municipal, nos termos e para os fins previstos no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 309. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e de acordo com as normas da Lei Orgânica do Município, será enviado ao Prefeito, para fins de sanção ou veto.

Art. 310. O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, e a votação, nesse caso, se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

§2º Decorrido o prazo do caput, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º Comunicado o veto à Câmara, as razões respectivas serão publicadas no diário da Câmara e encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça, para fins de admissibilidade.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores por votação nominal.

§5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, com ou sem parecer, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§7º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 2º (SILÊNCIO DO PREFEITO) e 6º (REJEIÇÃO DO VETO), estará criada a obrigação de o Presidente da Câmara de promulgá-la nos dois casos, em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 311. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à deliberação do projeto.

Art. 312. A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada e promulgada pelo Prefeito, ou promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, será publicada no Site Oficial da Câmara.

Art. 313. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal e publicados no Site Oficial da Câmara.

Art. 314. Na promulgação de Emendas à Lei Orgânica do Município, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:

I – emendas à Lei Orgânica do Município: “A Câmara Municipal de Lamim, Estado de Minas Gerais, aprovou e a Mesa Executiva promulgou a seguinte: Emenda à Lei Orgânica do Município n. ...”;

II – leis com sanção tácita: “A Câmara Municipal de Lamim, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente, nos termos do artigo 45 inc. IV da Lei Orgânica do Município de Lamim, promulgo a seguinte: Lei n. ...”;

III – leis promulgadas por rejeição de veto total: “A Câmara Municipal de Lamim, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente, nos termos do artigo 45 inc. IV da Lei Orgânica do Município de Lamim, promulgo a seguinte: Lei n. ...”;

IV – decretos legislativos: “A Câmara Municipal de Lamim, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo n. ...”;

V – resoluções: “A Câmara Municipal de Lamim, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte: Resolução n. ...”.

TÍTULO VIII

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO VI

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 315. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de cidadãos, nos termos da lei;

Art. 316. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 1º Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade da matéria, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 2º Aprovado o parecer pelo Plenário, no caso do parágrafo anterior, considerar-se-á a proposta como prejudicada.

§ 3º Rejeitado o parecer contrário pelo Plenário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 4º Exarado parecer pela admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposta terá curso normal.

Art. 317. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra por 5 (cinco) minutos.

§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; ou poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.

§ 2º Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral.

Art. 318. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

3 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 319. Aos projetos de leis orçamentárias aplicam-se as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

§ 1º Recebidos os projetos, serão lidos no expediente de sessão ordinária, publicados e despachados à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração e votação de parecer prévio de admissibilidade.

§ 2º Findo o prazo regimental para votação do Parecer, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Mesa da Câmara, que abrirá prazo para a apresentação de emendas.

§ 3º Os projetos constarão na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas parlamentares.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as emendas serão publicadas no Site Oficial da Câmara e o projeto retornará à Comissão de Finanças, que emitirá parecer sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 5º A Presidência remeterá os projetos e respectivas emendas, se propostas, à Comissão de Finanças e Orçamento, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e das respectivas emendas, examinando, também, os aspectos técnico, orçamentário e financeiro, quanto à sua compatibilização e adequação à Lei Orgânica do Município.

Art. 320. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deverá distinguir as emendas admitidas, inadmitidas ou prejudicadas.

§ 1º As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

§ 2º Será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

Art. 321. A Comissão de Finanças promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 322. A fiscalização orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 323. A Comissão de Finanças e Orçamento, havendo indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 324. O Poder Legislativo manterá, de forma integrada com o Poder Executivo, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 325. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa subsequente, para os efeitos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) de março do exercício seguinte, para os devidos fins.

§ 2º As contas referentes a recursos provenientes de subvenções, financiamentos, empréstimos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, obedecendo, para tanto, o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 326. As contas do Município, relativas ao exercício anterior, na forma disposta no artigo anterior, caput, ficarão à disposição dos contribuintes nesta Câmara, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, com firma reconhecida perante a Câmara.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º O requerimento, a resposta do Prefeito e a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 327. Recebido o processo de prestação de Contas do Poder Executivo com o devido parecer prévio do Tribunal de Contas, após publicado e comunicado ao Plenário, será despachado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão, no prazo de / 30 (trinta) dias, emitirá o parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2º Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico ou contábil, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a prorrogação do prazo inicial.

Art. 328. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista neste regimento.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Art. 329. Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer Comissão ou Vereador, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

Art. 330. Os requerimentos de informações, documentos ou certidões endereçados ao Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, aos responsáveis pelas concessionárias e às permissionárias de serviços públicos, bem como servidores municipais em geral, dependerão de aprovação pelo Plenário da Câmara, sendo prerrogativa do Vereador apresentá-los diretamente ao Presidente, que os encaminhará para a autoridade indicada como um requerimento do Poder Legislativo.

§ 1º Incluído em Ordem do Dia e aprovado, o requerimento será oficializado ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os requerimentos deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação, a pedido da autoridade e pelo mesmo prazo, mediante em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

§ 3º A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do Prefeito, infração político administrativa, sujeita a responsabilização, facultando-se ao Presidente da Câmara solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para garantir o cumprimento da obrigação de prestar informações.

Art. 331. O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado pelo Presidente, será informado pelo serviço próprio da Câmara, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

Parágrafo Único. Se houver resposta a pedido idêntico anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente.

Art. 332. Respondido o requerimento pela autoridade, será cientificado o autor da proposição.

Art. 333. Se a resposta da autoridade não atender suficientemente a proposição do autor, será reenviado o requerimento à autoridade para efetivo cumprimento, com as devidas advertências.

Art. 334. Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões, sobre atos, contratos e decisões da Mesa Executiva ou da Câmara serão atendidos no mesmo prazo previsto neste capítulo.

CAPÍTULO XI

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

Art. 335. A Câmara Municipal poderá, por meio de Decreto Legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei.

O projeto de Decreto Legislativo poderá ser proposto:

I - por qualquer vereador;

II - por Comissão Permanente ou Temporária.

§ 1º Apresentado o projeto de Decreto Legislativo, será lido em Plenário e, em seguida, oficiado o Poder Executivo para, em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual período e prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º Esgotado o prazo com ou sem a resposta, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.

§ 3º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 4º O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 336. A convocação de Secretários, responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, far-se-á mediante requerimento escrito de Vereador e aprovado pelo Plenário, por maioria simples.

§ 1º O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação.

§ 2º Aprovado o requerimento do Vereador, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao convocado, estabelecendo dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

Art. 337. O comparecimento do Prefeito à Câmara é de caráter facultativo.

§ 1º Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor convocado pela Câmara, caso em que deverá se restringir ao assunto motivo da convocação.

§ 2º Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.

Art. 338. No dia e hora estabelecidos, a Câmara se reunirá em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes aos assuntos da convocação.

§ 3º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º Respondidos os questionamentos dos vereadores, e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

CAPÍTULO XIII

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 339. O Regimento Interno só poderá ser reformado, alterado ou substituído mediante Resolução, cuja proposta poderá ser de autoria:

I – da Mesa Diretora;

II – de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III - de Comissão Especial instituída para este fim.

§ 1º Após leitura em sessão plenária e publicação do projeto de resolução no Site Oficial da Câmara, a Presidência abrirá prazo de até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas ou substitutivos

§ 2º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição e Justiça deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas acaso apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, o projeto, com o parecer, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 4º Qualquer Vereador poderá propor emendas quanto a reforma ou alteração e substituição, mediante resolução do Regimento Interno.

CAPÍTULO XIV

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 340. Por meio de Decreto Legislativo a Câmara poderá conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer homenagem a personalidades nacionais e estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas da honraria.

§1º O projeto de Decreto Legislativo de concessão do título deverá ser subscrito no mínimo por um terço dos membros da Câmara, e aprovado por dois terços de seus membros, observada as demais formalidades regimentais.

§2º A proposição de concessão de honraria deverá ser acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, devendo o autor fazer a defesa da matéria na tribuna, quando de sua deliberação pelo Plenário.

§3º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenham prestado.

§4º A entrega do título poderá ser feita em sessão solene, especialmente para este fim convocada.

Art. 341. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de honra ao mérito, exclusivamente, aos naturais de outras cidades.

Art. 342. Aprovada a proposição, e após a promulgação da respectiva lei, o Vereador poderá requerer por escrito a realização de Sessão Solene para entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou onde aprover.

Art.343. Na reunião solene falará somente o primeiro subscritor da proposição e o homenageado ou o seu representante, facultando-se também a palavra ao Presidente da Câmara.

Art. 344. O número de concessão de títulos não poderá ultrapassar a 9 (nove) por sessão legislativa.

Art.345. Para concessão dos títulos de cidadão honorário, cada Vereador poderá apresentar 1 (uma) proposição por legislatura ou por sessão legislativa.

Art. 346. Em ano eleitoral noventa dias anteriores às eleições, não serão realizadas solenidades ou entrega de honrarias como:

I - prêmios;

II - títulos;

III - homenagens;

IV - votos de congratulações e aplausos.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 347. Os projetos de lei e as propostas de emenda à lei orgânica de iniciativa popular serão apresentadas à Câmara de Vereadores através de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – ser apresentada em formulário padronizado e disponibilizado pela Câmara;

III – ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 2º A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 3º Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantida a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.

§ 4º Cada proposição tratará de um único assunto.

§ 5º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça as correções necessárias à sua regular tramitação.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 348. As petições, reclamações ou representações contra conduta irregular de autoridades ou entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas no Protocolo da Câmara e examinadas pela Mesa Diretora ou Comissão Permanente ou Temporária, segundo o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com identificação do autor ou autores; e

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora ou a Comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

Art. 349. A participação da sociedade civil será também exercida através do oferecimento às Comissões Permanentes de sugestões legislativas, de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 350. Os Vereadores e qualquer das Comissões Permanentes ou temporárias da Câmara, poderão reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinente à sua área de competência.

§ 1º A solicitação para a realização de audiência pública será feita mediante requerimento de Vereador aprovado por maioria simples da Comissão ou do Plenário.

§ 2º O requerimento deverá indicar a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia, hora e local de realização da reunião.

§ 3º Em se tratando de audiência a ser realizada fora das dependências da Câmara, a Mesa Diretora deliberará acerca da possibilidade de disponibilização de servidores e prestadores de serviço para apoio à realização do evento.

§ 4º Caberá ao Presidente da Comissão Permanente expedir os convites para a audiência pública.

Art. 351. A data e hora da reunião será publicada no Site Oficial da Câmara Municipal, para ciência dos interessados.

Art. 352. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes e das Sessões Plenárias.

Art. 353. Na hipótese de haver defensores e opositores em relação ao tema em discussão, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, garantindo a pluralidade democrática de ideias.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão ou da Mesa da Câmara.

§ 2º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Câmara poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Art. 354. A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

Art. 355. As audiências públicas poderão ser realizadas também em ambiente virtual, obedecido o disposto no Capítulo DAS SESSÕES REMOTAS.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 356. Fala Cidadão é o momento da sessão destinada à manifestação de representantes da sociedade, sobre matéria municipal, reivindicações, reclamações ou sobre proposições legislativas.

§ 1º Para fazer uso do momento Fala Cidadão é preciso:

I) ser brasileiro;

II) inscrição prévia, até o início da reunião, por requerimento escrito, perante a Secretaria da Câmara de Vereadores;

III) indicação, no requerimento, do assunto a ser abordado e, se o caso, o material (foto, vídeo) que pretende apresentar;

§ 2º Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Palavra, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Fala Cidadão, quando:

I – A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4º A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 357. O uso do Fala Cidadão será facultado exclusivamente nas sessões ordinárias, entre o expediente e a ordem do dia, durante 10 (dez) minutos, sem apartes, podendo ser prorrogado a critério do presidente da Mesa Diretora, por no máximo 5 (cinco) minutos.

§ 1º Ao Cidadão que ocupar a Tribuna deverá ser aplicada as demais regras atinentes ao uso da palavra do vereador, devendo pronunciar-se com obediência aos princípios de urbanidade e respeito à soberania do Plenário, usando de linguagem moderada, de modo a não exceder a disciplina e a ética regular do comportamento legislativo.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo poderá ensejar a cassação da palavra por parte da Presidência, sem direito a recurso, vedando-se ao orador nova inscrição para uso do Fala Cidadão.

§ 3º As inscrições para o Fala Cidadão deverão ser feitas junto à Secretaria da Câmara Municipal, que verificará os requisitos necessários, submetendo-as ao conhecimento da Mesa Diretora para o agendamento da respectiva data, respeitada a ordem de inscrição.

§ 3º O uso da palavra no Fala Cidadão poderá ser feito por mais de um inscrito, desde que obedecida a ordem de inscrição e respeitado o prazo estipulado no artigo xxx.

§ 4º Quando chamado a ocupar a tribuna, o interessado deverá se encontrar no plenário da Câmara, sob pena de perder o direito à pronúncia.

Art. 358. Não se admitirá o uso da tribuna livre:

I - por representantes de partidos políticos;

II - por candidatos a cargo eletivo;

III - por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 359. Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por regulamentos especiais, de autoria da Mesa Diretora ou da Presidência, e aprovados pelo Plenário.

§1º Caberá à Mesa administrar os referidos serviços, fiscalizar o fiel cumprimento do regulamento e expedir as instruções complementares necessárias.

§2º Os regulamentos mencionados no caput atenderão às diretrizes contidas no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a busca pela máxima utilização de tecnologia, processamento eletrônico de dados, processo eletrônico;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, aprimoramento, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional;

Art. 360. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem o parecer da Mesa.

Art. 361. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas por escrito ao Presidente, para providência dentro de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS

ADMINISTRATIVOS

Art. 362. A delegação de competência poderá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa Diretora e a qualquer de seus membros delegarem competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA

Art. 363. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 364. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 365. A segurança do edifício e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara competem à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Polícia Militar, mediante solicitação, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 366. É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, com exceção dos agentes de segurança pública no exercício de suas funções e em homenagens.

Art. 367. Será permitido a qualquer pessoa ingressar no edifício da Câmara durante o expediente e assistir, das galerias, às sessões do Plenário ou as reuniões das comissões, desde que:

- I – apresentem-se convenientemente trajadas;
- II – mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;
- IV – não interpelem e não desrespeitem os Vereadores;

V – atendam às determinações da Presidência;

VI – não porte arma.

§ 1º Nas dependências das secretarias da Câmara, só é permitida a entrada de seus servidores e vereadores.

§ 2º Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da Câmara ou de comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa ou atrapalhar os trabalhos com manifestações, serão advertidos e, na reincidência, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 368. É expressamente proibido na sede da Câmara a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de ordem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

TÍTULO XI

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 369. A posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos é de competência privativa da Câmara de Vereadores e será realizada nos termos do Art. 8º e seguintes deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES

Art. 370. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a

subsequente, em até 180 (cento e oitenta) dias bem como antes do término do mandato, observado o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica e Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 371. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 372. O subsídio dos Vereadores será fixado via Resolução pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica municipal.

Art. 373. É nulo de pleno direito nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da referida Lei.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da referida Lei;

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 374. A perda do mandato do Prefeito ou do seu substituto legal dar-se-á por crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal.

Art. 375. Em caso de infração político-administrativa, observar-se-á o procedimento previsto no decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 376. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito e o Vice-prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º O Prefeito e o Vice-prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º;

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 377. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 378. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa da Câmara, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

TÍTULO XII

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 379. A publicação dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município.

§ 1º Serão publicados na íntegra todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica, das leis, decretos legislativos, resoluções, decretos do Prefeito e razões de veto.

§ 2º Os atos não previstos no parágrafo anterior poderão ser publicados em resumo.

§ 3º Ficam dispensados de publicidade os atos normativos internos, os que declarem situações individuais, desde que cientificados os seus destinatários.

§ 4º As pautas das sessões da Câmara serão publicadas no portal de transparência da Câmara com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, do início das sessões.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 380. Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O prazo só começará a correr do 1º (primeiro) dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, exceto para o Poder Executivo e nas hipóteses previstos nesse regimento.

Art. 381. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 382. Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento.

Art. 383. Integra este Regimento Interno, na forma de anexo, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Lamim.

Art. 384. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ficando revogada a resolução 04/2013.

